Principais Alterações Promovidas Pela

IN DREI N° 01/2024

BRZ | ADVOGADOS



| DREI 81/2020 | DREI 01/2024 |
|---|---|
| Art. 9º, §2º - Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa. | Art. 9º, §2º - O arquivamento dos instrumentos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa que contenham atividades reguladas por órgãos públicos não depende de autorização governamental prévia para o funcionamento (início da atividade), contudo, as Juntas Comerciais deverão realizar comunicação aos órgãos públicos que demonstrarem interesse, nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. |
| | Art. 9º, §2º-A O DREI disponibilizará em seu portal eletrônico listagem com os "ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS PARA FUNCIONAMEN contendo informações gerais sobre as atividades reguladas. |
| | Art. 9°, §2º-B Em caso de ausência de integração do órgão governamental à REDESIM, a comunicação prevista no § 2º deste artigo deverá ser realizada pela Junta Comercial mediante disponibilidade de acesso para consulta eletrônica ao seu banco de dados, conforme regramento específico vigente no âmbito da respectiva unidade federativa, ou por intermédio de ofício, preferencialmente eletrônico, direcionado à unidade responsável pela autorização de funcionamento no respectivo órgão governamental competente. |
| Inexistente | Art. 9°, §4º No caso de arquivamento de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa, que envolvam assuntos sujeitos à aprovação governamental de funcionamento, o órgão federal regulador da atividade, após tomar conhecimento do arquivamento do ato, poderá requerer à Junta Comercial: |
| | "Art. 9º-A. Nos instrumentos submetidos a arquivamento poderão ser utilizados elementos gráficos, como imagens, fluxogramas e animações, dentre outros (técnicas de visual law), bem como timbres e marcas d'água inseridas pelo próprio interessado, desde que não interfiram na nitidez, reprografia e confiabilidade dos referidos documentos perante terceiros." |
| | Art. 9º-B. § 1º O uso de instrumento padronizado somente será obrigatório nos processos de registro automático, inclusive no fluxo do balcão único, nos moldes do Capítulo IV desta Instrução Normativa. § 2º No registro digital, a Junta Comercial não deve exigir a apresentação de instrumento padronizado através de normativos próprios, mas pode incentivar o seu uso. § 3º As Juntas Comerciais podem utilizar mecanismos de inteligência artificial para otimizar a análise do |



| | cumprimento das formalidades legais nos documentos apresentados para registro. |
|--|---|
| Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como medida administrativa. | Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como medida administrativa. |
| Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais: I - informações pessoais do empresário individual, titular de EIRELI e sócios, acionistas ou associados de sociedades; e II - informações relativas ao enquadramento, desenquadramento e reenquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, bem como enquadramento e desenquadramento como MEI. | § 2º Nos termos do § 1º do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, quando os dados dispostos neste artigo puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, a Junta Comercial deverá, de forma automática, proceder com a atualização cadastral, sem necessidade de requerimento prévio do interessado. § 3º A atualização de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 10 é cabível na hipótese de existir enquadramento, desenquadramento e reenquadramento e, a informação não estiver atualizada na Junta Comercial, em especial, nas hipóteses de conversão entre sociedades, transferência de sede e situação cadastral do MEI. |
| Inexistente | Art. 10-A. Ressalvada a previsão do § 2º do art. 10, o pedido de arquivamento de atos, documentos ou declarações que contenham informações meramente cadastrais deve ser apresentado perante a Junta Comercial contendo: I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital; II - procuração, se for o caso; III - Ficha de Cadastro Nacional (FCN); IV - petição simples ou formulário com as atualizações cadastrais, devendo ser assinado: a) pelo empresário ou sócio, no caso do inciso I do § 1º do art. 10; e b) pelo administrador, no caso dos incisos II e III do § 1º do art. 10; V - consulta de viabilidade deferida, no caso do inciso III do § 1º do art. 10; VI - Documento Básico de Entrada (DBE), no caso dos incisos I e III do § 1º do art. 10; e VII - comprovante de pagamento. Parágrafo único. A análise do pedido de arquivamento será objeto de decisão singular e o documento deverá ficar arquivado no histórico do empresário ou da sociedade. |
| Inexistente | "Seção I-A Do arquivamento de balanço" "Art. 10-B. Sem prejuízo da obrigação de manter e autenticar os livros contábeis, conforme previsão da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2022, a critério exclusivo do empresário e das sociedades empresárias, poderá ser arquivado o balanço, que possui a natureza de documento de interesse. § 1º Não compete à Junta Comercial a verificação dos lançamentos contábeis e nem a realização de análise acerca da forma e/ou composição da escrituração. § 2º Para o arquivamento do balanço não é obrigatório que constem todas as demonstrações contábeis, devendo ser arquivado o documento apresentado pelo usuário. |



| | § 3º O arquivamento do balanço não responsabiliza a Junta Comercial pelos fatos e atos nele escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas nele contidas. § 4º É de competência da Junta Comercial a análise das formalidades legais e extrínsecas, se restringindo à verificação das informações cadastrais, dentre elas a indicação do nome empresarial, do número do CNPJ etc." |
|---|---|
| Inexistente | "Art. 10-C. O balanço arquivado poderá ser objeto de rerratificação apenas quanto aos vícios sanáveis decorrentes de erros materiais e/ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do documento, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais. § 1º Entende-se por vícios sanáveis: I - erros materiais: decorrentes de equívocos em informações cadastrais lançadas no documento, dentre elas a indicação do nome empresarial e/ou do número do CNPJ, cujas correções não promovam alteração em lançamentos contábeis; e/ou II - erros procedimentais: decorrentes equívocos no envio do documento, ou seja, em alguma regra procedimental, como por exemplo a falta de alguma página do balanço. § 2º Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de lançamentos contábeis ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas. § 3º O requerimento de arquivamento de rerratificação deverá ocorrer mediante o arquivamento de outro documento de mesma natureza daquele a ser rerratificado, devendo ser anexada petição contendo descrição do erro material e/ou procedimental identificado. § 4º Quando se tratar de erro na escrituração, cabe ao profissional responsável realizar o procedimento de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade." |
| Art. 15. Os documentos oriundos do exterior, inclusive procurações, deverão ser autenticados por autoridade consular brasileira, no país de origem, e quando não redigidos na língua portuguesa, ser acompanhados de tradução efetuada por tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial, exceto o documento de identidade. [] | Art. 15, [] § 4º No caso de apresentação de documento bicolunado, em língua portuguesa e em língua estrangeira, é dispensada a tradução por tradutor público, exigida, porém, a consularização ou apostilamento, exceto quando a lei a dispensar. |
| | § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, cabe ao tradutor público realizar a tradução de carimbos ou selos que constar do documento original." |



| Art. 35. Fica facultada, a critério de cada Junta Comercial, a recepção e aceitação de documento assinado eletronicamente por sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas, que se submetam às regras de recepção de cada Junta. Parágrafo único. Na hipótese de utilização de sistema de terceiros ou Portais de Assinaturas é obrigatória a utilização de carimbo de tempo. | Art. 35. Conforme previsão do art. 5º da Lei nº 14.063, de 2020, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o(s) tipo(s) de assinatura(s) eletrônica(s) que irá(ão) ser exigida(s), porém é recomendável a uniformização entre as Juntas Comerciais e a aceitação das assinaturas avançada e qualificada. § 1º A assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, poderá ser avançada, inclusive mediante a disponível no portal "gov.br", ou qualificada. |
|--|--|
| | da junta comercial será aceita para os documentos sujeitos a arquivamento, desde que seja: I - possível verificar sua associação ao signatário de maneira unívoca (validar a assinatura), via sistema da junta comercial; ou II - apresentada declaração de autenticidade eletrônica, na forma do art. 28, inciso II, alínea "b", e §§ 1º a 3º desta instrução normativa." |
| | "Art. 35-A. Os instrumentos constitutivos, modificativos e extintivos deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, devendo observar os termos do art. 35 desta instrução normativa. |
| Inexistente | § 1º As atas de reunião ou de assembleia e outros documentos sujeitos à arquivamento, como: procurações, protocolos, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, poderão ser assinados eletronicamente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020. |
| | § 2º A assinatura eletrônica aposta nos documentos mencionados no caput deste artigo supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial, salvo para os imigrantes. |
| | § 3º Excepcionalmente, quando os documentos de que trata o caput não forem produzidos por meio eletrônico deverá ser apresentada declaração de autenticidade eletrônica, na forma do art. 28, inciso II, alínea "b" e §§ 1º a 3º desta instrução normativa." |
| Art. 36. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte: | Art. 36. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte: |
| [] | [] |



IV - o Requerimento Eletrônico deverá ser assinado eletronicamente pelo requerente, na forma do inciso I;

[...]

VI - quando se tratar de publicações em jornais, aprovações governamentais, decisões ou determinações judiciais, documentos oriundos dos serviços notariais, bem como de qualquer outro documento exigido para o registro, deverão ser apresentados:

c) quando em papel, inclusive os que forem assinados de próprio punho, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal.

 IV - o requerimento eletrônico deverá ser assinado eletronicamente pelo requerente, no portal da junta comercial

[...]

VI - quando se tratar de publicações em jornais, procurações, protocolos e justificações, laudos de avaliação, balanços, documentos de interesse, declarações, decisões ou determinações judiciais, documentos oriundos dos serviços notariais, bem como de qualquer outro documento exigido para instruir o pedido de registro, deverão ser apresentados:

c) digitalizados, quando em papel, inclusive os que forem assinados de próprio punho, e apresentados com declaração de sua veracidade, conforme modelo do Anexo XI, assinada eletronicamente pelo requerente (empresário, sócio, cooperado, acionista, administrador, diretor, inventariante e profissionais contabilistas e advogados) sob sua responsabilidade pessoal, o qual irá instruir o arquivamento do ato requerido.

Art. 38, O arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes deverá ser armazenado de forma a assegurar a integridade das certificações digitais nele contidas

Art. 38,

§ 2º Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá assegurar a integridade das assinaturas nos termos do caput ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo

§ 2º Se o documento receber exigência na análise que não implique na alteração do arquivo eletrônico que o contém, a Junta Comercial deverá, **obrigatoriamente**, **sem necessidade de novas assinatura**, assegurar a integridade das assinaturas nos termos do caput ou realizar o procedimento previsto no § 1º deste artigo."

Art. 43. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade limitada, exceto empresas públicas, bem como constituição de cooperativa será deferido de forma automática quando:

Art. 43. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade limitada, exceto empresas públicas, bem como constituição de cooperativa será deferido de forma automática quando:

[...]

[...]

§ 1º O disposto no caput não se aplica para:

§ 1º O disposto no caput não se aplica para:

I - casos decorrentes de transformação, fusão, cisão ou conversão; e

I - casos decorrentes de transformação, **incorporação**, fusão, cisão ou conversão;

II - integralização de capital com quotas de outra sociedade.

[...]

III - casos que houver pessoa incapaz ou representadas, não se admitindo uso de procuração e/ou representantes legais, incluindo nessa situação também o sócio pessoa jurídica;



| | IV - quando contiver bloqueios administrativos ou judiciais; e |
|---|---|
| | V - atos referentes à sociedade de propósito específico ou empresa simples de crédito. |
| | § 5º Não está abrangida na vedação de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo, a transformação de empresário individual, ainda que enquadrado como MEI, em sociedade limitada, desde que seja feito nessa transformação apenas a alteração de natureza jurídica. |
| Art. 47. No prazo de até dois dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994. | Art. 47. Não obstante, as formalidades prévias que serão observadas para o registro automático, no prazo de até dois dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial poderá reavaliar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994. |
| Art. 59. Os atos relativos à transformação, incorporação, fusão, cisão e conversão, de que trata este título, aplicamse: I - à EIRELI, nos termos das disposições relativas à sociedade limitada; e II - às sociedades cooperativas. | Art. 59. Os atos relativos à transformação, incorporação, fusão, cisão e conversão, de que trata este título, aplicam-se às cooperativas. § 1º O registro das operações de que trata este título não fica condicionado a prévia autenticação dos livros das empresas envolvidas. |
| Parágrafo único. O registro das operações de que trata este título não fica condicionado a prévia autenticação dos livros das empresas envolvidas | § 2º O empresário individual não pode realizar as operações de incorporação, fusão e cisão. |
| | § 3º A empresa simples de inovação do regime do inova simples poderá requerer a transformação de registro para empresário individual ou para sociedade empresária. |
| Art. 60. No caso de incorporação, fusão ou cisão de que decorra extinção de sociedade que tenha filiais, deverá constar do instrumento relativo à sociedade que resultar da operação indicação das filiais que permanecerão ativas. | Art. 60. |
| Parágrafo único. Havendo filiais em outros Estados, as cópias autênticas dos atos, ou certidões, referentes à nova situação deverão ser arquivadas na Junta Comercial em cuja jurisdição estiver localizada a filial ou estabelecimento. | Parágrafo único. Havendo filiais em outra unidade da federação, o arquivamento do ato deve ser promovido exclusivamente na Junta Comercial da unidade da federação onde se localizar a sede, uma vez que após o deferimento do ato, os dados relativos à sede e à filial serão encaminhados eletronicamente para Junta Comercial da outra Unidade da Federação. |
| Art. 61. Nos casos previstos neste título em que se optar pela contratação de uma empresa especializada em substituição à nomeação direta de peritos caberá à empresa especializada contratada a seleção e indicação dos peritos, os quais devem subscrever todos os laudos e documentos pertinentes. | Art. 61. Nos casos previstos neste título em que se optar pela contratação de uma empresa especializada em substituição à nomeação direta de peritos caberá à empresa especializada contratada a seleção e indicação do perito , o qual deve subscrever todos os laudos e documentos pertinentes. |
| Parágrafo único. Não há vedação para que a sociedade promova nomeação antecipada de peritos ad referendum da Assembleia. | § 1º Não há vedação para que a sociedade promova nomeação antecipada de peritos ad referendum da Assembleia. |



§ 2º Poderá a empresa especializada indicar mais de um perito para avaliação dos laudos e documentos. § 3º Não compete à Junta Comercial analisar os requisitos ou estrutura do laudo de avaliação, sendo de competência dos contadores em geral, incluindo aqueles que atuam na elaboração de demonstrações contábeis, os auditores independentes e os peritos contábeis, observar a Norma Brasileira de Contabilidade, CTG 2002, de 22 de novembro de 2018. Art. 62, Transformação é a operação pela qual uma empresa Art. 62, ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, obedecidos os preceitos [...] reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai transformar-se [...] § 3º O instrumento que se referir à deliberação de § 3º O instrumento que se referir à deliberação de transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo, desde que mencionados todos os eventos transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo. na FCN, podendo, inclusive, as alterações já serem inseridas diretamente no novo ato constitutivo, exceto quando se tratar de transferência de sede para outra unidade da federação, que deverá estar expressa dentre as deliberações de alteração. Art. 63, Art. 63. Os sócios, acionistas ou associados da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre: I - a [...] transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular; II - a aprovação do Parágrafo único. A transformação de sociedade limitada contrato ou estatuto social; e III - a eleição dos para sociedade anônima, que possua como única sócia uma pessoa jurídica brasileira, sem o ingresso de um segundo administradores, dos membros do conselho fiscal, se permanente, e fixação das respectivas remunerações acionista, deverá ser instrumentada através de escritura quando se tratar de sociedade anônima pública e observar as disposições do art. 251 da Lei nº 6.404, de 1976. Art. 67. Para o arquivamento do instrumento que deliberou Art. 67. Para o arquivamento do ato de transformação, além dos documentos de que trata o art. 58, são necessários: pela transformação, os documentos necessários são: I - o instrumento que aprovou a transformação; II - o estatuto ou contrato social; e I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no III - a relação completa dos acionistas, sócios ou associados, caso de registro digital; com a indicação da quantidade de ações ou cotas II - procuração, se for o caso; resultantes da transformação. III - consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome **Empresarial**; Parágrafo único. Caso o estatuto ou o contrato social esteja IV - Documento Básico de Entrada - DBE; transcrito no instrumento de transformação, este poderá V - comprovante de pagamento; e servir para registro da nova sociedade resultante da VI - Ficha de Cadastro Nacional - FCN. VII - instrumento que aprovou a operação de operação. transformação; VIII - contrato ou estatuto social, quando não transcrito no instrumento que aprovou a operação de transformação, constante do inciso VII deste artigo; e IX - relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações ou



| | cotas resultantes da transformação, quando se tratar de sociedade anônima e a informação não estiver transcrita no instrumento que aprovou a operação de transformação, constante do inciso VII deste artigo. |
|--|--|
| | § 1º Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos III, IV, V e VI. |
| | § 2º Em se tratando de sociedade limitada, a deliberação pela transformação poderá ocorrer diretamente através de alteração contratual, sendo que o novo ato constitutivo será transcrito no próprio instrumento ou apresentado como anexo. |
| | § 3º O estatuto ou o contrato social, quando transcrito no instrumento de transformação, servirá para registro da nova sociedade resultante da operação. |
| Inexistente | Art. 67-A. É necessária a realização da publicação prevista no art. 98 da Lei nº 6.404, de 1976, quando se tratar de transformação de uma sociedade qualquer para sociedade anônima. Parágrafo único. O exemplar da publicação deverá ser arquivado na Junta Comercial, devendo ser observada a regra do art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994. |
| Art. 68. Os registros de empresário individual, EIRELI e sociedade empresária poderão transformar-se entre si, | Art. 68, |
| mediante ato de transformação. | [] |
| [] | § 6º Não há vedação para a transformação de empresário individual, enquadrado como MEI, em sociedade limitada. Ocorrendo a transformação, haverá o desenquadramento da condição de MEI, pelo fato de ter incorrido em uma das vedações legais. |
| Inexistente | Art. 68-A. Para o arquivamento do instrumento que deliberou pela transformação de registro, os documentos necessários são: I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital; II - procuração, se for o caso; III - consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial; IV - Documento Básico de Entrada - DBE; V - comprovante de pagamento; VI - Ficha de Cadastro Nacional – FCN; e VII - instrumento que aprovou a operação de transformação, com a transcrição do novo ato constitutivo. Parágrafo único. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos III, IV, V e VI. |
| Art. 69. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais | Art. 69. |



outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo ato constitutivo, estatuto ou contrato social.

- § 1º Não há vedação para a incorporação de sociedade com o patrimônio líquido negativo.
- § 2º Os procedimentos previstos neste capítulo se aplicam, naquilo que couber, às operações de incorporação reversa, incorporação de subsidiária integral e incorporação de ações."

Art. 70. A incorporação, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

- I a deliberação da sociedade incorporadora deverá:
- a) no caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado; e
- b) no caso das demais sociedades, compreender a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada;
- II a deliberação da sociedade incorporada deverá:
- a) no caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação, autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora; e
- b) no caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo;
- III aprovados em assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

Parágrafo único. Não há vedação para a incorporação de sociedade com o patrimônio líquido negativo.

- Art. 70. Para a aprovação da operação de incorporação, tanto a sociedade incorporadora quanto a incorporada deverão, conforme previsão legal do tipo societário, contratual ou estatutária, deliberar pela aprovação da operação.
- § 1º A deliberação da sociedade incorporadora deverá:

 I aprovar o protocolo e a justificação da operação,
 conforme arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404, de 1976;

 II aprovar o projeto de reforma do contrato ou estatuto
 social, quando for o caso;
- III nomear os peritos ou empresa especializada para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade que tenha de ser incorporada; IV aprovar o laudo de avaliação; e V autorizar, quando for o caso, o aumento do capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, bem como declarar extinta a incorporada.
- § 2º A deliberação da sociedade incorporada deverá:

 I aprovar o protocolo e a justificação da operação, bem
 como o projeto de reforma do contrato ou estatuto social,
 conforme incisos I e II do § 1º deste artigo; e

 II autorizar os administradores a praticar o necessário à
- II autorizar os administradores a praticar o necessario a incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença positiva que se verificar entre o ativo e o passivo, quando for o caso.
- § 3º Quando a operação de incorporação envolver exclusivamente sociedades contratuais, tanto a sociedade incorporadora quanto a incorporada não estão obrigadas a elaborar o protocolo e a justificação, contudo, deverão aprovar as bases da operação, que pode ser mediante a elaboração do protocolo e da justificação, nos moldes das regras dos arts. 224 e 225 da Lei nº 6.404, de 1976.
- § 4º As deliberações citadas nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo podem ocorrer em instrumento único ou separado, sendo que, quando não transcritos no mesmo instrumento, serão apresentados como anexos.
- Art. 71. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos constantes do art. 58, são necessários:
- I certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade
- Art. 71. Para o arquivamento dos instrumentos de deliberação da incorporadora deverão ser observadas as formalidades legais, conforme o tipo societário, previstas nos respectivos manuais de registro e, apresentado os seguintes documentos:



incorporadora com a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada; e

II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou da alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

- I requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital;
- II procuração, se for o caso;
- III consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial, quando necessário;
- IV Documento Básico de Entrada DBE, quando necessário;
- V comprovante de pagamento;
- VI Ficha de Cadastro Nacional FCN, quando necessário; e
- VII instrumento de deliberação da sociedade incorporadora, contendo as deliberações dos incisos do § 1º do art. 70.

Parágrafo único. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos III, IV, V e VI.

(Inexistentes)

Art. 71-A. Quando da operação de incorporação importar em reforma do ato constitutivo de sociedade limitada, deve ser arquivada em processo separado a respectiva alteração contratual, observadas as formalidades legais previstas na Seção IV do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada e, apresentado os seguintes documentos: I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital; II - procuração, se for o caso; III - consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial, quando necessário; IV - Documento Básico de Entrada - DBE; V - comprovante de pagamento; VI - Ficha de Cadastro Nacional - FCN, se for o caso; e VII alteração contratual, contendo a reforma do ato constitutivo. Parágrafo único. Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos III, IV, V e VI.

Art. 71-B. Concomitante e, em processo vinculado, com o arquivamento de que trata o art. 71, a sociedade incorporada deverá apresentar os seguintes documentos: I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital; II - procuração, se for o caso; III - Documento Básico de Entrada - DBE; IV - comprovante de pagamento; V - Ficha de Cadastro Nacional - FCN, se for o caso; e VI - instrumento de deliberação da sociedade incorporada, contendo as deliberações dos incisos do § 2º



do art. 70. § 1º Não há necessidade da apresentação do laudo de avaliação, mas este poderá ser anexado ao processo. § 2º O arquivamento de que trata este artigo gerará a extinção da incorporada, conforme previsão do art. 1.118 do Código Civil e § 3º art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, não tendo que se falar em apresentação de alteração contratual, distrato ou outro documento." Art. 73. As sociedades envolvidas na operação de Art. 73 incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos [...] administradores da incorporadora na Junta Comercial da Parágrafo único. Para fins de uniformização de respectiva jurisdição os seus atos específicos: procedimentos entre Juntas Comerciais, primeiro deve ser I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a registrado o processo da incorporadora e em seguida o incorporação; e processo da incorporada." II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede Art. 76. Para o arquivamento dos atos de fusão, além dos Art. 76. Para o arquivamento do instrumento de deliberação documentos constantes do art. 58, são necessários: da fusionada deverão ser observadas as formalidades legais, conforme o tipo societário, previstas nos respectivos manuais de registro e, apresentado os seguintes I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade documentos: envolvida, com a aprovação do protocolo, da justificação e da nomeação dos peritos ou de empresa especializada; e I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital; II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembleia geral de constituição ou do contrato social. II - procuração, se for o caso; III - Documento Básico de Entrada - DBE; IV - comprovante de pagamento; V - Ficha de Cadastro Nacional - FCN se for o caso; e VI instrumento de deliberação da sociedade fusionada, contendo as deliberações dos incisos I a IV do § 1º do art. **75.** § 1º Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos III, IV e V. § 2º O arquivamento de que trata este artigo gerará a extinção da fusionada, conforme previsão do art. 1.119 do Código Civil e art. 228 da Lei nº 6.404, de 1976, não tendo que se falar em apresentação de alteração contratual, distrato ou outro documento."



| (Inexistente) | Art. 76-A. Após o arquivamento dos instrumentos das fusionadas, a nova sociedade a ser constituída deverá apresentar os seguintes documentos: I - requerimento (capa do processo), sendo dispensado no caso de registro digital; II - procuração, se for o caso; III - consulta de viabilidade deferida ou Pesquisa de Nome Empresarial, se for o caso; IV - Documento Básico de Entrada - DBE; V - comprovante de pagamento; VI - Ficha de Cadastro Nacional - FCN, se for o caso; e VII - ato constitutivo, conforme o tipo societário. Parágrafo único. No ato constitutivo, deve constar a formação do capital social conforme definido na operação de fusão, bem como todas as formalidades necessárias ao contrato ou estatuto social. |
|---|--|
| Art. 78. As sociedades envolvidas na operação de fusão que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da nova sociedade na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seguintes atos: [] | Art. 78, [] Parágrafo único. Para fins de uniformização de procedimentos entre Juntas Comerciais, primeiro deve ser registrado o processo das fusionadas e em seguida o processo da nova sociedade. |
| Art. 82. Para o arquivamento dos atos de cisão, além dos documentos constantes do art. 58, são necessários: [] Parágrafo único. Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento | Art. 82 [] § 2º Para fins de uniformização de procedimentos entre Juntas Comerciais, localizadas as sociedades na mesma unidade da federação, os atos devem ser registrados concomitantemente. |
| Art. 83. As sociedades envolvidas na operação de cisão que tenham sede em outras unidades da federação, deverão arquivar nas respectivas Juntas Comerciais os seguintes atos [] | Art. 83, [] |
| Parágrafo único. Quando apresentados em anexo, o protocolo e a justificação podem constar de um único documento. | § 2º Para fins de uniformização de procedimentos entre Juntas Comerciais (em unidades da federação distintas), primeiro deve ser registrado o processo da cindida e em seguida o processo da cindenda." |
| Art. 84. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em sociedade empresária, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede. [] | Art. 84. [] § 4º Não sendo feita a pesquisa prévia e havendo colidência de nome na Junta Comercial ou impossibilidade de exercício da atividade no endereço informado para a empresa, deverão ser retificados os dados (endereço e nome empresarial) no órgão de registro de destino. |



| | § 5º A retificação do ato no órgão de registro de destino deverá ocorrer também quando no ato de conversão não houver a consolidação obrigatória do contrato social. |
|--|--|
| | § 6º Deverá acompanhar o ato de conversão para a Junta Comercial, como anexo, certidão de breve relato do registro civil. |
| Inexistente | Art. 84-A. Não sendo efetivado o ato da conversão e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta Comercial, a fim de regularizar sua situação, o interessado deverá juntar certidão expedida pelo órgão de registro para onde a sociedade seria convertida de que o ato de conversão não foi arquivado naquele registro civil e protocolar juntamente com o instrumento de desistência de conversão. Parágrafo único. O instrumento que se referir à deliberação de desistência de conversão poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo. |
| Inexistente | Art. 85-A. A sociedade de advocacia registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) poderá promover a conversão para sociedade empresária, desde que promova alteração contratual retirando as atividades privativas de advogados, observando as disposições deste Capítulo. |
| Art. 89, Para constituição, alteração e extinção de grupo deverão ser arquivados, na Junta Comercial da sede da sociedade de comando, os seguintes documentos | Art. 89, [] |
| [] § 2º As sociedades filiadas deverão arquivar nas Juntas Comerciais das unidades da federação onde se localizarem as respectivas sedes, as atas de assembleias ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do arquivamento da constituição do grupo pela sociedade de comando | § 2º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas na Junta Comercial das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do arquivamento da constituição do grupo pela sociedade de comando |
| Art. 101. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de oito dias úteis, se em protocolo desconcentrado. | Art. 101, [] |
| Parágrafo único. Em caso de recusa ou demora na expedição da certidão, o requerente poderá reclamar à autoridade competente, que deverá providenciar, com presteza, sua expedição. | § 2º As certidões devem ficar disponíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que o seu download pelo usuário poderá ser realizado quantas vezes se fizerem necessárias durante este período, sem cobrança de novo preço. |
| (Inexistente) | Art. 118-A. Nos casos de transferência de sede e/ou conversão de sociedade simples para empresária, e viceversa, a competência para a rerratificação será do órgão de destino, se já efetuada a transferência ou conversão, ainda que o ato a ser retificado tenha sido arquivado no órgão de origem. Parágrafo único. O órgão de origem, em exercício de autotutela, pode desarquivar atos realizados em |



| | contrariedade a lei, comunicando o órgão de destino sobre a decisão tomada, para as devidas providências. |
|--|---|
| (Art. 2º da IN 01/2024) Anexo II - Manual de Registro de | a decisao tomada, para as devidas providencias. |
| Empresário Individual | |
| | Capítulo I - <u>1.2 Procuração</u> |
| | Notas: |
| | [] |
| | IV. O empresário brasileiro ou estrangeiro, residente no exterior, poderá assinar eletronicamente o instrumento de empresário individual a ser registrado. Nesse caso não haverá representação, pois o próprio empresário consegue atuar no ato a ser arquivado. |
| | Na impossibilidade de assinar eletronicamente o instrumento de empresário individual que será levado a registro, deverá apresentar procuração com poderes específicos (inscrição, alteração ou extinção) para a prática do ato. |
| | A procuração ao seu representante no Brasil deverá instruir o ato a ser arquivado ou ser arquivada em processo autônomo |
| Capítulo I - <u>1.4 Cópia de Identidade</u> Notas: | Capítulo I - <u>1.4 Cópia de Identidade</u> Notas: |
| I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao imigrante, deve ser anexado cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido. | I. A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Empresarial. Contudo, em relação ao imigrante, deve ser anexado fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente, admitindo-se, ainda, o RNE válido para esse fim |
| [] | [] |
| Capítulo I - <u>1.6. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)</u> [] | Capítulo I - <u>1.6. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE)</u> [] |
| Caso a Junta Comercial utilize sistema de integração entre os órgãos de registro e legalização de empresas, que permita transmissão eletrônica dos dados, fica dispensada a apresentação deste documento. | Quando necessário, deverá ser apresentado juntamente com os instrumentos de inscrição, alteração e extinção, nos dois últimos casos quando houver modificação do nome empresarial, objeto social, endereço, capital social e/ou nome do empresário. |
| | Capítulo I, 2. ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES GOVERNAMENTAIS |

Nos termos art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, o arquivamento dos instrumentos de inscrição, alteração e extinção de empresário individual que contenham atividades reguladas por órgãos públicos, não depende de autorização governamental, contudo, as Juntas Comerciais deverão realizar comunicação aos órgãos públicos que demonstrarem interesse, nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. O empresário individual que depende de aprovação prévia de órgãos públicos para o funcionamento (início da atividade), deve observar as respectivas legislações. O DREI disponibilizará em seu portal eletrônico listagem com os "ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO DE ÓRGÃOS E **ENTIDADES GOVERNAMENTAIS PARA FUNCIONAMEN** contendo informações gerais sobre as atividades reguladas. <u>Capítulo II – Seção I – 5. Cláusulas obrigatórias – 5.3.</u> Descrição do Objeto 4.4. [...] III. A Junta Comercial não pode e nem deve adentrar no mérito do que o empresário exerce ou exercerá. <u>Capítulo II – Seção I – 6. Cláusulas facultativas – 6.2.</u> Declaração de Microempresa / EPP [...] Notas: [...] III. Importante observar o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê as vedações para o enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), in verbis: Art. 3º (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a



| | receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. § 50 O disposto nos incisos IV e VII do § 40 deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte |
|---|--|
| | Capítulo II – Seção I – 7. Fecho – 7.1 Assinatura do Empresário |
| | Nota: No caso de incapaz assistido deverá constar a sua assinatura em conjunto com a do seu assistente. |
| Capítulo II – <u>9. Enquadramento como Startup – 9.1</u> Requisitos | Capítulo II – <u>9. Enquadramento como Startup – 9.1</u> Requisitos |
| Notas: | Notas: |
| I. A declaração de que trata o item 9.1 deve constar do próprio instrumento de inscrição/alteração ou de instrumento de enquadramento em processo apartado. | I. A declaração de que trata o item 9.1 deve constar do próprio instrumento de inscrição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado, mediante ato e evento próprio. |
| [] | [] |
| Capítulo II – Seção II – 3. Elementos da Alteração | <u>Capítulo II – Seção II – 3. Elementos da Alteração</u> |
| A alteração do instrumento de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: | A alteração do instrumento de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: |



| [] | [] |
|---|--|
| III, | III, |
| [] | [] |
| d) consolidação opcional, exceto em casos de reativação, transferência de sede para outra unidade da federação, casos em que a consolidação se torna obrigatória; | d) consolidação opcional, exceto em casos de reativação, transferência de sede para outra unidade da federação e conversão, casos em que a consolidação se torna obrigatória; |
| | Nota: A consolidação consiste na versão atualizada do instrumento de inscrição, ou seja, deverá refletir todas as modificações realizadas por meio do ato alterador, pois consolidar é fazer constar em um único instrumento todas as cláusulas (corpo do instrumento de inscrição) que já faziam parte do instrumento e as que foram alteradas, inseridas e/ou suprimidas. Não é obrigatório o preâmbulo na consolidação |
| | Capítulo II – Seção II – 4. Principais alterações do |
| | instrumento de inscrição – 4.3 Falecimento de empresário – 4.3.1 Sucessão "causa mortis" – sucessor capaz |
| | [] |
| | No caso de inventário já encerrado, seja o judicial ou extrajudicial, e havendo a sucessão do empresário, não deverá ser qualificado no preâmbulo o espólio e o inventariante, em virtude do encerramento do inventário. Logo, o herdeiro já será qualificado no preâmbulo do instrumento, na condição de sucessor. O instrumento de alteração deve ser assinado pelo sucessor. Logo, não deve ser exigida a assinatura do inventariante, que deixou de existir em virtude do encerramento do inventário, e consequentemente do espólio. |
| | Caso seja de interesse a continuidade da empresa e havendo a sucessão do empresário para dois ou mais herdeiros, deverá ser promovida a transformação para sociedade empresária. |
| | Capítulo II – Seção II – 4. Principais alterações do instrumento de inscrição – 4.3 Falecimento de empresário – 4.3.2 Sucessão "causa mortis" - sucessor incapaz (continuação da empresa - art. 974 do Código Civil) |
| | Nota: No caso de incapaz assistido deverá constar a sua assinatura em conjunto com a do seu assistente |
| | <u>Capítulo II – Seção II – 4. Principais alterações do</u> <u>instrumento de inscrição – 4.5 Microempresa / EPP</u> |



Notas:

[...]

III. Importante observar o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê as vedações para o enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), in verbis: Art. 3º (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. § 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 40 deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses



<u>Capítulo II – Seção II – 4. Principais alterações do</u>
<u>instrumento de inscrição – 4.7 Transferência de sede para</u>
<u>outra unidade da federação – 4.7.1 Providências na Junta</u>
Comercial da sede

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial do empresário individual ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome do empresário individual na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração para transferência da sede.

Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de transferência pela Junta Comercial da sede anterior, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

<u>Capítulo II – Seção II – 4. Principais alterações do</u> <u>instrumento de inscrição – 4.7 Transferência de sede para</u> <u>outra unidade da federação – 4.7.2 Providências na Junta</u> <u>Comercial de destino</u>

O empresário deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de inscrição, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte

<u>Capítulo II – Seção II – 4. Principais alterações do</u>
<u>instrumento de inscrição – 4.7 Transferência de sede para</u>
<u>outra unidade da federação – 4.7.1 Providências na Junta</u>
Comercial da sede

O empresário deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de inscrição, com consolidação, quando revestir a forma particular; ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública.

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável promover a proteção do nome empresarial do empresário individual ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar o bloqueio do registro naquela Junta por colidência com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário alterar o nome do empresário individual na junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração para transferência da sede.

Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de transferência pela Junta Comercial da sede anterior, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

<u>Capítulo II – Seção II – 4. Principais alterações do</u>
<u>instrumento de inscrição – 4.7 Transferência de sede para</u>
<u>outra unidade da federação – 4.7.2 Providências na Junta</u>
<u>Comercial de destino</u>

O empresário deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de inscrição, com consolidação, quando revestir a forma particular; ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

Nota: Diante de um erro material ou procedimental, a competência para a rerratificação será do órgão de destino, se já efetuada a transferência, ainda que o ato a ser retificado tenha sido arquivado no órgão de origem.

<u>Capítulo II – Seção IV</u>



Conforme art. 46 do Decreto nº 1.800, de 1996, os documentos de interesse do empresário serão arquivados somente mediante requerimento do titular, do representante legal ou do procurador. Nota: Somente os requerimentos de averbação de pré-penhora feita pelo exequente (art. 828 e seguintes do Código de Processo Civil); termo ou ordem judicial de penhora de quotas; formal/escritura de partilha feito por cônjuge ou herdeiro para conservação de direitos e oposição a terceiros; bem como outras decisões judiciais, são exceção à regra do artigo 46 do Decreto nº 1.800, de 1996, de legitimados que podem requerer o arquivamento de documento de interesse na Junta Comercial.

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Decisões Judiciais e</u> <u>Administrativas</u>

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Decisões Judiciais e</u> <u>Administrativas</u>

, tarringer a cree

[...]

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pelo empresário deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

[...]

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pelo empresário ou terceiro interessado deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

<u>Capítulo II – Seção V – 1 Inscrição, Alteração e Extinção de MEI</u>

<u>Capítulo II – Seção V – 1 Inscrição, Alteração e Extinção de MEI</u>

Nota: Os procedimentos de alteração e baixa de empresário enquadrado como microempreendedor individual – MEI serão realizados, exclusivamente, pelo Portal do Empreendedor, exceto no caso de alteração de nome empresarial de empresário inscrito e enquadrado na condição de MEI pelo Portal do Empreendedor no período de 1º de julho de 2009 a 8 de fevereiro de 2010, assim como de empresário que optar pela condição de MEI por intermédio do Portal do Simples Nacional.

Nota: Os procedimentos de alteração e baixa de empresário individual enquadrado como microempreendedor individual - MEI serão realizados, exclusivamente, pelo Portal do Empreendedor, exceto no caso do empresário que optar pela condição de MEI por intermédio do Portal do Simples Nacional

<u>Capítulo II – Seção V – 4. Desenquadrado da Condição de</u> <u>MEI</u>

<u>Capítulo II – Seção V – 4. Desenquadrado da Condição de</u>
<u>MEI</u>

Realizado o processo de desenquadramento da condição de MFI:

Realizado o processo de desenquadramento da condição de MEI:

- I os atos de alteração e extinção continuarão a ser praticados pelo Portal do Empreendedor até à data anterior à data efeito do respectivo evento de desenquadramento, quando essa for data futura;
- I os atos de alteração e extinção continuarão a ser realizados pelo Portal do Empreendedor até uma data anterior à data em que o desenquadramento terá efeito, se essa data for futura;
- II a partir da data efeito a que se refere o inciso anterior, os atos de alteração e extinção do empresário, antes praticados pelo Portal do Empreendedor, passarão a ser protocolizados e arquivados diretamente na Junta Comercial, devendo, o primeiro ato, ser instruído com cópia do desenquadramento mediante comunicação do interessado ou de ofício;
- II a partir da data em que o desenquadramento produzirá efeito, os atos de alteração e extinção do empresário, que antes eram feitos pelo Portal do Empreendedor, serão protocolizados e arquivados diretamente na Junta Comercial. O ato de alteração deverá ser instruído com uma cópia do desenquadramento, que pode ser comunicado pelo próprio interessado ou por ofício;



| | impossibilidade de assinar eletronicamente o contrato |
|---|--|
| | IV. O sócio residente no exterior, brasileiro ou estrangeiro, poderá assinar eletronicamente o contrato social a ser registrado. Nesse caso não haverá representação, pois o próprio sócio consegue atuar no ato a ser arquivado. Na impossibilidado do assinar eletronicamento o contrato |
| | Notas: [] |
| | [] |
| | Capítulo I - 1. Documentação comum exigida - 1.2 Procuração |
| (Art. 3º da IN 01/2024) Anexo IV - Manual de Registro de Sociedade Limitada | |
| | MEI. |
| Microempreendedor Individual - CCMEI como documento comprobatório do cancelamento do registro do MEI. | Simples Nacional ou utilizar o cartão do CNPJ como documento comprobatório do cancelamento do registro do |
| Excepcionalmente, na hipótese de não envio ou de não recebimento da relação dos MEI que tiveram as inscrições canceladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Junta Comercial poderá utilizar o Certificado da condição de | Excepcionalmente, na hipótese de não envio ou de não recebimento da relação dos MEI que tiveram as inscrições canceladas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Junta Comercial poderá realizar consulta no Portal do |
| Inscrição do Microempreendedor Individual – MEI inadimplente – 5.1. Não comunicação pela RFB | Inscrição do Microempreendedor Individual – MEI inadimplente – 5.1. Não comunicação pela RFB |
| Capítulo II – Seção V – 5. Reflexos do Cancelamento da | Capítulo II – Seção V – 5. Reflexos do Cancelamento da |
| IV - nos casos de desequadramento, em razão dos motivos abaixo indicados, o empresário procederá arquivamento, na Junta Comercial, de documentos de formalização dos respectivos atos, como segue: | |
| III - o empresário cuja inscrição foi gerada pelo Portal do Empreendedor deverá arquivar alteração na Junta Comercial promovendo a inclusão de dados não fornecidos no processo especial de registro, caso não o faça por intermédio de ato de alteração de dados ou de extinção; e | |



| imigrante, deve ser anexado cópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido | imigrante, deve ser anexado fotocópia do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente, admitindo-se, ainda, o RNE válido para esse fim. |
|--|---|
| | Capítulo I - 1. Documentação comum exigida - 1.7 Documento Básico De Entrada (DBE) |
| | [] |
| | Quando necessária, deverá ser apresentada juntamente com os instrumentos de constituição, alteração e extinção, nos dois últimos casos quando houver modificação do nome empresarial, objeto social, endereço, capital social e/ou quadro de sócios e administradores. |
| | <u>Capítulo II – Procedimentos de registro – Seção I</u> |
| | Notas |
| | [] |
| | IV. Não será objeto de exigência o contrato social que utilizando palavras no plural, tenha em seu quadro societário um único sócio |
| Deverá ser assinada pelo(s) administrador(es) designados no contrato, se essa não constar de cláusula própria (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil). | Capítulo II – 1. Documentação específica exigida - 1.2 Declaração de Desimpedimento para o exercício de administração |
| | Deverá ser apresentada em anexo e ser assinada pelo(s) administrador(es) designado(s) no contrato, se essa não constar de cláusula própria do contrato social (§ 1º do art. 1.011 do Código Civil). |
| Capítulo II - 2. Elementos do Contrato Social | Capítulo II - 2. Elementos do Contrato Social |
| O contrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: | O contrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: |
| I - título (contrato social); | I - título (contrato social ou expressões análogas, como ato constitutivo de sociedade limitada etc.) |
| [] | [] |
| | Nota: No corpo do contrato, devem conter necessariamente as "cláusulas obrigatórias", ou seja, as informações previstas no art. 997 do Código Civil, no que for aplicável à sociedade limitada. Contudo, o termo "cláusula" pode ser modificado por expressão (inclusive numérica) com vistas a dispor sobre as pactuações do contrato. |



| | T |
|--|---|
| Capítulo II – Seção I – 3 Preâmbulo do Contrato Social | Capítulo II – Seção I – 3 Preâmbulo do Contrato Social |
| I - sócio pessoa física (brasileiro ou estrangeiro) residente no País ou no exterior: | I – [] |
| [] | [] |
| c) estado civil e regime de bens (junto ao estado civil indicar, | c) estado civil e regime de bens (indicar também, se for o caso, a união estável); |
| se for o caso, a união estável); | [] |
| | |
| | h) qualificação do representante conforme este item, se for o caso; |
| | Nota: No preâmbulo do ato de constituição deverão ser qualificados todos os signatários que deverão assinar o ato de constituição, como, por exemplo, sócios, usufrutuários, representantes do sócio, administrador nomeado, quando não qualificado em cláusula, além de outras pessoas que devem comparecer ao ato jurídico a ser arquivado. |
| Capítulo II – Seção I – 3 Preâmbulo do Contrato Social – 3.1 Capacidade para ser sócio | <u>Capítulo II – Seção I – 3 Preâmbulo do Contrato Social – 3.1</u> <u>Capacidade para ser sócio</u> |
| Notas | Notas: |
| [] | [] |
| III - os relativamente incapazes desde que assistidos; | III. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. De forma excepcional, na falta de um deles, poderá ser representado pelo outro. Nesses casos, caberá a parte interessada declarar o motivo da falta no instrumento, respondendo pela veracidade das informações levadas a registro, sob as penas da lei. Os motivos poderão ser, a título de exemplo: morte de um dos pais, família monoparental, decisão judicial que conceda o poder familiar para apenas um dos pais, dentre outros. Não será aceito como motivo a falta de concordância de um dos pais (REsp n. 1.816.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020). Não caberá a Junta Comercial exigir documentação comprobatória do motivo da falta (art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934, de 1994). |
| | Capítulo II – Seção I – 3 Preâmbulo do Contrato Social – 3.2 Impedimentos para ser sócio |
| | [] |



III - o empresário individual não poderá ser sócio de sociedade limitada, pois não é uma pessoa jurídica, entretanto, a pessoa física pode ser empresário individual e, também, ser sócio em uma ou mais sociedades, desde que preencha todos os requisitos legais. Nota: Insere-se no impedimento do inciso II desse item a formação de condomínio de quotas entre os cônjuges, pois os condôminos são os sócios da sociedade e não o condomínio. <u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u> <u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u> Social – 4.1 Nome Empresarial – 4.1.2 Denominação Social – 4.1 Nome Empresarial – 4.1.2 Denominação Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas Quando adotar a denominação, poderão ser utilizadas uma quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira e, ao ou mais palavras da língua nacional ou estrangeira, final inserir a palavra "limitada", por extenso ou abreviada. podendo nela figurar parte do nome de um ou mais sócios, facultada a indicação do objeto e, ao final inserir a palavra "limitada", por extenso ou abreviada. Face ao princípio da veracidade, quando parte do patronímico do sócio for utilizado para denominação não é permitido o uso de sobrenome que não reflita os sócios que compõem o quadro societário. <u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u> <u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u> Social – 4.2 Capital Social – 4.2.3. Copropriedade de quotas Social – 4.2 Capital Social – 4.2.3. Copropriedade de quotas Embora indivisa, é possível a copropriedade de quotas Embora indivisa, é possível a copropriedade de quotas (condomínio de quotas). (condomínio de quotas). No caso de condomínio de quotas deverá conter o nome e No caso de condomínio de quotas, deverá ser qualificado o representante do condomínio e indicada a sua qualidade de a qualificação de todos condôminos-sócios, devendo ser representante dos condôminos. indicado, ainda, quem deles será o condômino representante perante a sociedade. No caso de condomínio de quotas decorrente de causa morte, o inventariante será o representante dos condôminos perante a sociedade. <u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u> <u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u> <u>Social – 4.3 Integralização do Capital Social</u> Social – 4.3 Integralização do Capital Social Nota: Na eventualidade de a integralização do capital social Nota: não ser efetivada na data constante do contrato social, a sociedade poderá: Não será considerada retificação a mudança de prazo e forma de integralização do capital social. No entanto, é a) mediante alteração contratual, prorrogar a data para a permitida a alteração do prazo e da forma de devida integralização; ou integralização, mesmo quando já estiver totalmente integralizado o capital social. b) promover a redução do valor do capital, observadas as formalidades legais contidas no art. 1.084 do Código Civil.



| | Na eventualidade de a integralização do capital social não |
|---|---|
| | ser efetivada na data constante do contrato social, a sociedade poderá: |
| | [] |
| | Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato Social – 4.3 Integralização do Capital Social – 4.3.4 |
| | Integralização com Bens |
| | [] |
| | A integralização de capital com bens imóveis de incapaz depende de autorização judicial. |
| | Notas: |
| | II. É vedada a integralização de capital social subscrito com qualquer bem que pertença à própria sociedade, visto que na hipótese não há transferência da titularidade do bem do sócio ou de terceiros para a sociedade, pois já é de propriedade desta (art. 35, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 8.934, de 1994; art. 53, inciso VIII, alínea "a" do Decreto nº 1.800, de 1996). |
| | III. Havendo depreciação ou reavaliação de imóveis que ingressaram na sociedade mediante integralização de capital social, essa mutação não acarretará na redução ou no aumento do capital social, pois os impactos são meramente contábeis, devendo ser reconhecidos na contabilidade através das respectivas contas conforme previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade. |
| | IV. A descrição completa do imóvel integralizado na formação ou no aumento de capital social é necessária apenas no contrato social de constituição ou no ato de alteração contratual que constatou o aumento. Nada impede que após o registro do contrato social de constituição, seja realizada a alteração da cláusula do capital, podendo constar apenas a forma de integralização, sendo desnecessário a descrição do imóvel novamente, desde que no ato de alteração seja especificado a alteração da cláusula do capital social, dando nova redação. |
| Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato Social – 4.3 Integralização do Capital Social – 4.3.6. Contribuição com prestação de serviços | Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato Social – 4.3 Integralização do Capital Social – 4.3.6. Contribuição com prestação de serviços |
| É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços (§ 2º do art. 1.055 do Código Civil). É lícito que o sócio preste serviços à sociedade, em caráter | É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços (§ 2º do art. 1.055 do Código Civil). |



Nota: Para fins de informação, é lícito que o sócio preste oneroso ou não, ainda que não ostente a condição de administrador. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME serviços à sociedade, em caráter oneroso ou não, ainda que nº 88, de 23 de dezembro de 2022) não ostente a condição de administrador, o que não caracteriza contribuição ao capital social, ou seja, não se confunde com a proibição de integralização de capital social com prestação de serviços prevista no § 2º do art. 1.055 do Código Civil. Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato Social – 4.4 Objeto Social Notas: [...] III. A Junta Comercial não pode e nem deve adentrar no mérito do que a sociedade exerce ou exercerá. <u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u> <u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u> Social – 4.5 Administração Social – 4.5 Administração [...] [...] Nota: O administrador da sociedade limitada pode ter A competência para a designação do administrador é privativa dos sócios. A administração da sociedade será residência no exterior. Nesse caso, deverá anexar no próprio processo ou arquivar em processo autônomo, procuração exercida por uma ou mais pessoas designadas no contrato outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes ou em ato separado. para, até no mínimo 3 anos após o término da gestão, receber 49 citações e intimações em ações judiciais ou Notas: processos administrativos. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022) I. Os administradores da sociedade limitada podem ter residência no exterior. Nesse caso, deverá anexar no próprio processo ou arquivar em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes para, até no mínimo 3 anos após o término da gestão, receber citações e intimações em ações judiciais ou processos administrativos. II. O administrador poderá ser nomeado no contrato social com definição de termo inicial ou condição suspensiva para o exercício da administração. Sendo assim, o administrador é nomeado, no entanto o exercício depende de evento futuro e certo ou incerto. Nesses casos, devem ser observadas todas as formalidades e procedimentos da nomeação do administrador, como, por exemplo, quando nomeado no contrato social, o administrador deve assinar o instrumento e ser indicado no DBE. A declaração de desimpedimento para o exercício da administração pode ser arquivada no dia em que o administrador for de fato exercer a administração da sociedade, ou seja, no início do termo inicial ou verificação da condição suspensiva.



<u>Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato</u>
<u>Social – 4.5 Administração – 4.5.3 Conselho de</u>
<u>Administração</u>

Fica facultada a criação de Conselho de Administração na sociedade limitada, aplicando-se, por analogia, as regras previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Quando adotado o conselho de administração, o administrador poderá ser estrangeiro ou residente no exterior, devendo, contudo, apresentar procuração outorgando poderes específicos a residente no Brasil para receber citação judicial em seu nome (art. 146, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976).

Capítulo II – Seção I – 4 Cláusulas obrigatórias do Contrato Social – 4.5 Administração – 4.5.3 Conselho de Administração

[...]

Na hipótese de previsão de conselho de administração, por aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 1976, a administração será dividida em Conselho de Administração e Diretoria, cabendo aos sócios a nomeação do conselho e a este a nomeação da diretoria.

Os administradores poderão ser estrangeiro ou residente no exterior, devendo, contudo, apresentar procuração outorgando poderes específicos a residente no Brasil para receber citação judicial em seu nome (art. 146, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976).

<u>Capítulo II – Seção I – 5 Cláusulas facultativas – 5.2.</u> <u>Declaração de Microempresa / EPP</u>

[...]

III. Importante observar o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê as vedações para o enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), in verbis:

Art. 3º (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos,



valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X - constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4o deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

IV. Não há vedação para o enquadramento ou reenquadramento como ME ou EPP em decorrência, apenas, da indicação da atividade de "participação societárias, holding" no objeto social de uma sociedade.

<u>Capítulo II – Seção I – 5 Cláusulas facultativas – 5.3 Regência</u> <u>Supletiva da Lei nº 6.404/76 – **5.3.2 Quotas em Tesouraria**</u>

A sociedade limitada pode adquirir as suas próprias quotas, todavia a aquisição deve ser secundária, ou seja, somente quando a quota já foi subscrita e integralizada por algum sócio da sociedade. Logo, em determinados eventos, quando possível, a sociedade visando a não redução do capital social, pode adquirir as quotas do sócio retirante, por exemplo, desde que tenha lucros ou reservas suficientes. Diante disso, é impossível a sociedade emitir as quotas e em seguida já subscrever as suas próprias quotas (aquisição primária). Para fins de registro não há obrigação da comprovação de que a sociedade possui reservas e lucros suficientes para adquirir as quotas.

Apesar da sociedade ter a possibilidade de adquirir suas próprias quotas de forma secundária, desde que tenha lucros ou reservas suficientes, não terá os direitos de sócio, isto é, o direito político de votar e o direito econômico de receber dividendos. Diante disso, para fins de cálculo do quórum de instalação e deliberação, as quotas em tesouraria não serão computadas, da mesma forma que as



| T |
|---|
| quotas preferenciais sem direito a voto. Logo, deve ser levado em consideração apenas as quotas com direito a voto. |
| Capítulo II – Seção I – 6. Fecho – 6.1. Assinatura do Contrato Social |
| Nota: O sócio relativamente incapaz deverá assinar o contrato social conjuntamente com o seu assistente. |
| <u>Capítulo II – Seção I – 8. Caracterização como Sociedade de</u> <u>Propósito Específico</u> |
| Notas: |
| I. Não há vedação legal de atividades para a sociedade de propósito específico, de modo que pode ter como objeto social qualquer atividade lícita, possível e determinável. |
| II. O prazo de duração da SPE pode ser determinado ou indeterminado, a depender do propósito para qual será criada. Se determinado, deve constar a data em dias, mês e ano, pois para fins de registro, o prazo deve ser representado por uma delimitação temporal. |
| Sendo por prazo determinado ou indeterminado, o contrato social estipulará a vinculação do prazo à consecução do objeto social, ou seja, os elementos acidentais, como, por exemplo, um evento futuro e incerto (ex.: o prazo de duração é indeterminado, perdurando até que concluído [o propósito pelo qual foi criada]). |
| III. A classificação como SPE poderá ser modificada por alteração contratual, hipótese em que a sociedade deixará de ser caracterizada como de propósito específico. |
| 8-A. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO FORMADA POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL (art. 56 da Complementar nº 123, de 2006) |
| As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional podem constituir, exclusivamente, sociedade limitada de propósito específico, para que sejam realizados negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, sem que haja impacto nos benefícios do tratamento jurídico diferenciado do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previstos nos arts. 3º, § 4º e 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006. |
| Para fins de registro, além das especificidades aplicáveis às SPE previstas nesse item, deverão ser observadas as |



demais regras aplicáveis à sociedade limitada, ou seja, deverão observar as disposições gerais acerca do contrato social da sociedade limitada, de modo que além das disposições desse item, a caracterização como Sociedade de Propósito Específico não alterará a análise pela Junta Comercial para fins de registro.

8.1.1. Sócios

Os sócios deverão ser pessoas jurídicas enquadradas como ME ou EPP e optantes pelo Simples Nacional.

Nota:

- I. Não poderão integrar a SPE formada por microempresas e/ou empresas de pequeno porte pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.
- II. A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico. III. Para fins de registro, deverá ser declarado pela(s) sócia(s) que houve a opção pelo Simples Nacional ou juntada comprovante emitido no Portal do Simples Nacional.

8.1.2. Nome empresarial

Na formação do nome empresarial de sociedade limitada que se caracterize como SPE formada por microempresas e/ou empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, deverá ser adotada a denominação e poderá ser agregada a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico adotado (LTDA), observados os demais critérios de formação do nome.

8.1.3. Objeto social

O objeto social restringe-se à realização de operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias e/ou operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias, bem como a promoção desses bens, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

8.1.4. Prazo de duração

O prazo de duração pode ser determinado ou indeterminado. Se determinado, deve constar a data em dia, mês e ano, pois para fins de registro, o prazo deve ser representado por uma delimitação temporal.

Sendo por prazo determinado ou indeterminado, o contrato social estipulará a vinculação do prazo à consecução do objeto social, ou seja, os elementos acidentais, como, por exemplo, um evento futuro e incerto



(ex.: o prazo de duração é indeterminado, perdurando até que concluído [o propósito pelo qual foi criada]).

8.1.5. Vedações

A sociedade de propósito específico de que trata este item NÃO poderá:

- a) ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior.
- b) ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;
- c) participar do capital de outra pessoa jurídica;
- d) exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- e) ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- f) exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;
- g) ter sócias que participem simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico.

Notas:

- I. Para fins de registro, deve constar de próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado, declaração de que se enquadra nos requisitos do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- II. É obrigatório manter a escrituração dos livros diário e razão.

<u>Capítulo II – Seção I – 10. Publicações Determinadas em Lei</u> (art. 1.152 do Código Civil) <u>Capítulo II – Seção I – 10. Publicações Determinadas em Lei</u> (art. 1.152 do Código Civil)

Nota:

Nota: Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

I. Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede.



| | II. As publicações das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte são facultativas. III. Cabe a mesa da reunião ou assembleia verificar se o jornal é de grande circulação e se foi publicado conforme o local da sede, de modo que a Junta Comercial deve apenas observar se as formalidades do instrumento apresentado observaram os ditames legais. |
|---|---|
| Capítulo II – Seção I – 11. Do Enquadramento como Startup – 11.1. Requisitos | Capítulo II – Seção I – 11. Do Enquadramento como Startup – 11.1. Requisitos |
| Notas: | Notas: |
| I. A declaração de que trata o item 11.1 deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado. II. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis à sociedade limitada. | I. A declaração de que trata o item 11.1 deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado, mediante ato e evento próprio. [] III. Conforme a Lei Complementar nº 182, de 2021, as sociedades limitadas enquadradas como startup, podem admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica através de debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei nº 6.404, de 1976 (art. 5º, § 1º, inciso III da LC |
| Capítulo II – Seção II – 1. Documentação específica exigida – | nº 182/2021), além de outras formas de investimento. Capítulo II – Seção II – 1. Documentação específica exigida – |
| 1.1. Documento que contiver a decisão dos sócios | 1.1. Documento que contiver a decisão dos sócios |
| Notas: | Notas: |
| I. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil). | I. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil). É dispensada essa formalidade quando houver disposição diversa no contrato social. |
| | Capítulo II – Seção II – 2. Convocação da Reunião ou Assembleia de Sócios |
| | Na omissão do contrato social, o anúncio de convocação para reunião ou assembleia será publicado por três vezes (e não 6), ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores. Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. |



| As regras para convocação de reunião ou assembleia poderão ser livremente pactuadas no contrato social, admitindo-se como meio de comunicação qualquer ferramenta capaz de comprovar o envio do anúncio de convocação, tais como carta com aposição de ciência do destinatário ou mero aviso de recebimento, telegrama com aviso de recebimento, email com confirmação de envio e recebimento pelo destinatário ou aplicativo de mensagens instantâneas com comprovação de entrega, sendo dispensado em qualquer caso a comprovação de leitura. |
|---|
| Notas: |
| [] |
| III. O contrato social poderá prever regras de quórum de instalação, deliberação, composição da mesa, entre outras regras das reuniões ou assembleias de sócios, afastando as previsões do Código Civil. |
| IV. É admitido que o contrato social preveja a desnecessidade de publicação de edital em jornal para convocação, quando previstos outros meios alternativos para a sua realização. |
| <u>Capítulo II – Seção II – 3. Deliberação dos Sócios – 3.2</u> <u>Matérias e Respectivos Quóruns de Deliberação</u> |
| Nota: Havendo disposição contratual com quóruns maiores para as matérias acima previstas este prevalecerá para fins de deliberação em reunião ou assembleia de sócios (art. 35, inciso I, da Lei nº 8934, de 1994, e art. 53, inciso I, do Decreto nº 1.800, de 1996.). |
| Capítulo II – Seção II – 3. Deliberação dos Sócios – 3.2 Matérias e Respectivos Quóruns de Deliberação – 3.2.1. Deliberações Sociais e Publicações para sociedades enquadradas como microempresas e EPPs |
| Notas: |
| [] |
| V. Para as sociedades enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, dispensadas legalmente de realizar reuniões/assembleias, se as realizarem poderão adotar formas alternativas de convocação, independente de previsão contratual: como carta com AR, e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, pois o art. 71 da LC nº 123/2006 dispensa a publicação de qualquer ato societário. A convocação por publicações em jornais somente será obrigatória se houver previsão contratual nesse sentido. |



VI. No caso do contrato social prever que as deliberações da sociedade serão através de reunião ou assembleia, mesmo que essa esteja enquadrada como ME ou EPP, a aplicação das disposições do art. 70 da LC nº 123/2006 serão afastadas. Capítulo II – Seção II – 4. Ata de Reunião ou de Assembleia Capítulo II – Seção II – 4. Ata de Reunião ou de Assembleia de Sócios ou Documento que contiver a decisão de todos os de Sócios ou Documento que contiver a decisão de todos os <u>sócios</u> <u>sócios</u> A ata deve conter: A ata deve conter: [...] [...] VI - ordem do dia; VI - ordem do dia e a indicação do respectivo quórum de instalação; VII - deliberações; e VII - deliberações: matérias e os quóruns de aprovação; VIII - fecho, com indicação do nome dos presentes. VIII - fecho, com indicação do nome dos presentes; e IX - assinaturas do presidente e do secretário da mesa e de quantos bastem à validade das deliberações tomadas (§ 1º Notas: do art. 1.075 do Código Civil). I. Para fins de registro, deverá ser apresentada Notas: cópia/certidão da ata autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia ou reunião (art. I. Para fins de registro, deverá ser apresentada: a) certidão 1.075, § 2º, do Código Civil). da ata autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia ou reunião (art. [...] 1.075, § 2º, do Código Civil); ou ii) cópia da ata da assembleia ou reunião. [...] IV. O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata. É dispensada essa formalidade quando houver disposição diversa no contrato social. V. Não há vedação para que as funções de presidente e secretário sejam assumidas por procurador do sócio. Além disso, não existindo sócios dispostos a exercerem essas funções em número suficiente, poderão assumir a funções os profissionais contratados da sociedade (advogados, administradores etc.). Quando a sociedade possuir sócios pessoas jurídicas, o seu administrador poderá fazer parte da composição da mesa da reunião ou assembleia de sócios (presidente ou secretário).



Quando o usufrutuário possuir direito a voto, poderá compor a mesa da reunião ou assembleia. VI. Mesmo quando não possuírem direito a voto, os sócios nus-proprietários devem ser convocados na forma do Código Civil ou do contrato social. Apesar de não possuírem direito a voto, têm o direito de participar e de ter voz na reunião ou assembleia. VII. Assinatura - Quota gravada com usufruto: O direito de voto da quota gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo ou mediante acordo concomitante com o ato, entre o proprietário e o usufrutuário (artigo 114 da Lei nº 6.404, de 1976). No silêncio do contrato, o voto deve ser dual, entre o nuproprietário e o usufrutuário. Quando o usufrutuário tiver com exclusividade o poder político para deliberar, ou seja, o direito de voto, não há a necessidade de constar a manifestação e nem a assinatura do nu-proprietário no instrumento. Quando o usufruto for regulado em acordo de sócios ou qualquer outro instrumento parassocial, para ter eficácia perante terceiros, deverá ser arquivado na Junta Comercial. <u>Capítulo II – Seção II – 5. Obrigatoriedade de arquivamento</u> <u>Capítulo II – Seção II – 5. Obrigatoriedade de arquivamento</u> de alteração contratual de alteração contratual O arquivamento da certidão/cópia da Ata de Reunião ou de O arquivamento da certidão ou cópia da Ata de Reunião ou Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) de Assembleia de Sócios e o documento que contiver a(s) decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a decisão(ões) do(s) sócio(s), mesmo que contenha a aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, aprovação e a transcrição do texto da alteração contratual, quando as decisões implicarem em alteração contratual, não quando as decisões implicarem em alteração contratual, dispensa o arquivamento deste instrumento em separado. não dispensa o arquivamento deste instrumento em separado, salvo no caso de transformação e outras operações societárias. Nota: Deverão ser arquivados concomitantemente em processo separado Nota: O arquivamento de ata de reunião ou assembleia que promover alteração contratual deverá ser arquivada de forma concomitante e em processo vinculado, com a respectiva alteração do contrato <u>Capítulo II – Seção II – 6. Redução de Capital</u> 6.1. OPOSIÇÃO DE CREDORES A certidão ou cópia da ata da assembleia que aprovar a redução de capital somente poderá ser arquivada se: I - decorrido o prazo de noventa dias de sua publicação, inexistir notificação à Junta Comercial por parte de



credores quirografários contra a pretendida redução; e, se manifestada essa oposição, comprovado o pagamento do crédito ou feito o seu depósito em juízo; e

II - instruído o processo com a comprovação da publicação da ata da assembleia.

Nota: A impugnação do art. 1.084, § 1º, do Código Civil poderá ser arquivada como medida administrativa.

Nesse caso, deve ser registrado documento de impugnação que contenha qualificação do credor e uma declaração, sob as penas da Lei, que se trata de um credor quirografário da sociedade com título líquido anterior à data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução de capital (informar data e edição das publicações).

Sendo representado por advogado ou qualquer outro representante, deve ser apresentado para instruir o processo procuração específica outorgada pelo credor.

6.2. OUTRAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DE CAPITAL

Além dos casos de redução do capital social citados acima, o capital pode ser reduzido nos casos de cisão parcial e dissolução parcial (exclusão judicial ou extrajudicial, falecimento, sócio remisso, saída imotivada ou motivada, entre outros casos de dissolução parcial).

São causas de redução de capital obrigatória, quando este não é recomposto:

I - em caso de liquidação das quotas não integralizadas, verificada a mora do sócio remisso (art. 1.004, parágrafo único do Código Civil);

II - em caso de liquidação das quotas do sócio excluído, caso os demais sócios não supram o valor das quotas (arts. 1.004, parágrafo único, 1.030, caput e parágrafo único, 1.031, §1º, e 1.085, caput e parágrafo único do Código Civil);

III - em caso de liquidação das quotas do sócio falecido,
 caso os demais sócios não supram o valor das quotas (arts.
 1.028 e 1.031, §1º do Código Civil); e

IV - em caso de liquidação das quotas do sócio retirante, caso os demais sócios não supram o valor das quotas (arts. 1.029, 1.031, §1º e 1.077 do Código Civil).

Capítulo II – Seção II – 7. Exclusão de sócio – 7.4. Sócio Falido

O sócio declarado falido será excluído de pleno direito da sociedade (parágrafo único do art. 1.030 do Código Civil). O capital social será reduzido se os demais sócios não suprirem

<u>Capítulo II – Seção II – 7. Exclusão de sócio – 7.4. Sócio Falido</u>

O sócio declarado falido será excluído de pleno direito da sociedade (parágrafo único do art. 1.030 do Código Civil). O capital social será reduzido se os demais sócios não suprirem



o valor da quota respectiva (§ 1º do art. 1.031 do Código Civil). Serão arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

Embora a retirada do sócio falido da sociedade opere-se automaticamente (art. 1.030 do Código Civil), a alteração nos cadastros da empresa somente será realizada mediante o arquivamento de alteração contratual.

A saída do sócio falido da sociedade opera-se automaticamente (art. 1.030 do Código Civil), de modo que se em até 90 (noventa) dias contados do evento os sócios remanescentes não manifestarem o interesse em suprir a quota por meio da apresentação de alteração ao contrato social, a Junta Comercial deverá mediante provocação por qualquer interessado, por meio de arquivamento de manifestação por escrito, promover a alteração nos cadastros da sociedade para refletir o cancelamento das quotas do falido e a correspondente redução do capital social (art. 1.031 do Código Civil).

o valor da quota respectiva (§ 1º do art. 1.031 do Código Civil). Serão arquivados, em processos distintos e simultaneamente, a certidão/cópia da ata da reunião ou assembleia e a alteração contratual mencionada.

A saída do sócio falido da sociedade opera-se automaticamente (art. 1.030 do Código Civil), de modo que, a Junta Comercial, mediante provocação por qualquer interessado, do administrador ou de algum dos demais sócios, por meio de arquivamento de manifestação por escrito, deverá:

- 1. promover a alteração nos cadastros da sociedade para refletir a exclusão mediante a alteração do cadastro da sociedade empresária, devendo neste ser indicada a data da resolução;
- 2. comunicar a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros;
- 3. lançar bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios remanescentes apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado.

A sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário e capital social. Essa alteração contratual será assinada apenas pelo(s) sócio(s) remanescente(s), não sendo necessária a assinatura do sócio falido.

<u>Capítulo II – Seção IV – 3. Elementos da Alteração Contratual</u>

A alteração contratual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do documento (Alteração Contratual), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;

[...]

Nota: Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.

<u>Capítulo II – Seção IV – 3. Elementos da Alteração Contratual</u>

A alteração contratual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - título do documento (Alteração Contratual, ou expressões análogas, como alteração/mudança/reforma de ato constitutivo de sociedade etc.), recomendando-se indicar o nº de sequência da alteração;

[...]

Notas:

- I. Para fins do registro na Junta Comercial, não há necessidade de assinaturas de testemunhas, mesmo que haja a indicação delas no respectivo instrumento.
- II. No corpo da alteração, devem conter necessariamente as "cláusulas alteradas, incluídas, suprimidas". Contudo, a denominação "cláusula" pode ser modificada por expressão (inclusive numérica) com vistas a dispor sobre as pactuações do contrato.



III. A consolidação consiste na versão atualizada do instrumento de constituição, ou seja, deverá refletir todas as modificações realizadas por meio do ato alterador, pois consolidar é fazer constar em um único instrumento todas as cláusulas (corpo do contrato social) que já faziam parte do instrumento e as que foram alteradas, inseridas e/ou suprimidas. Não é obrigatório constar o preâmbulo na consolidação.

IV. A alteração contratual deve ser assinada pelos sócios que aprovaram a matéria deliberada, observado os quóruns contratuais ou legais, facultada a assinatura dos demais.

<u>Capítulo II – Seção IV – 3. Elementos da Alteração Contratual – 3.1. Representação dos Sócios</u>

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida a qualificação do sócio.

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. Sendo desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

<u>Capítulo II – Seção IV – 3. Elementos da Alteração Contratual – 3.1. Representação dos Sócios</u>

Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a condição e qualificação do procurador, em seguida a qualificação do sócio, bem como a indicação de tal representante após a indicação do nome do sócio representado no fecho do ato empresarial.

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade.

De forma excepcional, na falta de um deles, poderá ser representado pelo outro. Nesses casos, caberá a parte interessada declarar o motivo da falta no instrumento, respondendo pela veracidade das informações levadas a registro, sob as penas da lei. Os motivos poderão ser, a título de exemplo: morte de um dos pais, família monoparental, decisão judicial que conceda o poder familiar para apenas um dos pais, dentre outros. Não será aceito como motivo a falta de concordância de um dos pais (REsp n. 1.816.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020).

Não caberá a Junta Comercial exigir documentação comprobatória do motivo da falta (art. 37, parágrafo único, lei 8.934/1994).

Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.4.

Ingresso e Retirada de Sócio – 4.4.1 Cessão e Transferência
de quotas

Nota: Não é devida a apresentação de comprovação de pagamento do ITCMD para o arquivamento de instrumento de cessão de quotas à título gratuito, pois, o Código Civil é claro quando estabelece no parágrafo único do art. 1.057, que a cessão das quotas terá eficácia a partir da averbação



do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, ou seja, não há fato gerador antes do registro da transferência na Junta Comercial

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.4.</u>
<u>Ingresso e Retirada de Sócio – 4.4.3. Retirada nos casos de prazo determinado ou indeterminado</u>

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode se retirar da sociedade: (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

I - se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Passado ou não o prazo, poderá o sócio requerer o arquivamento da notificação de retirada desde que comprove, por qualquer meio, a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios. Nesta hipótese, o marco temporal para início da contagem do prazo será a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação.

II - se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. É licita a estipulação em contrato social que os sócios não poderão exercer o direito de retirada imotivada. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022) Independentemente de a sociedade ter sido contratada por prazo determinado ou indeterminado, quando houver modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra (ou, analogamente, cisão da sociedade), terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião ou assembleia. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022) O exercício do direito de retirada é irrevogável e irretratável ao sócio retirante. Em se tratando de retirada imotivada, nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022) Arquivada a notificação de retirada, a Junta Comercial imediatamente efetuará anotação, consignando a data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022) A data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio será: (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022) a) Em se tratando de retirada imotivada extrajudicial, o sexagésimo dia posterior à data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante. Em comum acordo, sócio retirante e a totalidade dos sócios remanescentes poderão reconhecer expressamente por escrito que a resolução efetivamente ocorreu em outra data; b) Em se tratando de retirada por justa causa reconhecida judicialmente, a data

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.4.</u>
<u>Ingresso e Retirada de Sócio – 4.4.3. Retirada nos casos de prazo determinado ou indeterminado</u>

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade:

- I se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, a contar da notificação do último sócio. Nesta hipótese, observar-se-á o seguinte:
- a) passado o prazo, poderá o retirante ou qualquer dos sócios ou administradores requerer o arquivamento da notificação de retirada, que poderá ser por qualquer forma que ateste a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios.
- b) a junta comercial:
- 1. alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a retirada do sócio, devendo ser indicada a data da resolução;
- 2. comunicará a Receita Federal do Brasil e as demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros;
- 3. lançará bloqueio no cadastro da sociedade, que perdurará até que os sócios remanescentes apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado;
- c) a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário e capital social. Essa alteração contratual será assinada apenas pelo(s) sócio(s) remanescente(s), não sendo devida a assinatura do sócio que exerceu o direito de retirada.
- II se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Independentemente de a sociedade ter sido contratada por prazo determinado ou indeterminado, quando houver modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra (ou, analogamente, cisão da sociedade), terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião ou assembleia.



do trânsito em julgado da ação; ou c) Em se tratando de retirada motivada extrajudicial (dissidência/recesso), a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante. Salvo disposição contratual em contrário, ocorrida a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência da retirada, motivada ou imotivada, a sociedade deverá apurar e pagar os haveres do sócio retirante em até 90 (noventa) dias contados da data da resolução. Nesse prazo, poderão os sócios remanescentes, isoladamente ou em conjunto, manifestar seu interesse em suprir as quotas do sócio retirante, decaindo do direito caso não se manifestem. Transcorridos 73 tais 90 (noventa) dias sem que haja arquivamento de alteração contratual por meio do qual os demais sócios optem por suprir as quotas do sócio retirante, tais quotas serão canceladas e o capital social da sociedade reduzido automaticamente. Como consequência, a Junta Comercial: (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022) a) alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a retirada do sócio, devendo neste ser indicada a data da resolução, e atualizará o quadro societário em decorrência dessa operação; b) comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios remanescentes apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado. Não cabe à Junta Comercial se imiscuir na apuração e pagamento dos haveres do sócio retirante, mas apenas garantir que a resolução da sociedade em relação a um sócio seja efetivamente implementada. Não deverá ser exigida declaração quanto à concordância do sócio retirante e dos sócios remanescentes sobre o montante apurado, tampouco a apresentação de declaração de quitação ou de comprovante de que os haveres do sócio retirante foram efetivamente pagos. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022) Para fins de clareza, a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio, a apuração de haveres e o pagamento destes são autônomos e independentes, salvo disposição contratual em contrário.

Notas:

- I. É licita a estipulação em contrato social que os sócios não poderão exercer o direito de retirada imotivada.
- II. O exercício do direito de retirada é irrevogável e irretratável ao sócio retirante. Em se tratando de retirada imotivada, nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.
- III. Entende-se por notificação qualquer meio que ateste a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios, como, por exemplo, carta/notificação com aviso de recebimento (recebimento pelo sócio e não por terceiros), aviso de recebimento via correios (recebimento pelo sócio e não por terceiros), notificação extrajudicial via cartório, propositura de ação de dissolução parcial de sociedade, email e WhatsApp, publicação de edital na forma do art. 1.052, §1º, do Código Civil (de forma excepcional quando não for possível encontrar determinado sócio), entre outras formas.
- IV. Ultrapassado o prazo de 60 dias da notificação de retirada, o(s) sócio(s) remanescente(s), mesmo diante da inércia do retirante em arquivar a notificação na Junta Comercial, poderá(ão) providenciar o arquivamento de alteração contratual regularizando o quadro societário. Nessa hipótese, juntamente com a alteração contratual deve ser anexado o documento comprobatório da notificação.

Para fins do exercício do direito de retirada, importa que haja manifestação de vontade do sócio retirante e que os demais sócios tenham ciência dessa vontade.

- V. A data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio será:
- a) Em se tratando de retirada imotivada extrajudicial, o sexagésimo dia posterior à data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada do sócio retirante (art. 605, II, CPC).

Em comum acordo, sócio retirante e a totalidade dos sócios remanescentes poderão reconhecer expressamente por escrito que a resolução efetivamente ocorreu em outra data, podendo, inclusive, a alteração contratual ser arquivada de imediato, ou seja, antes de ultrapassado o prazo de 60 dias da notificação.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no bojo do Recurso Especial nº 646.221 - PR (2004/0031511-7), entendeu que a data da propositura da ação de dissolução parcial de



sociedade limitada por tempo indeterminado seria considerada como data base para apuração dos haveres e que a sentença apenas iria declarar o direito de retirada.

- b) Em se tratando de retirada por justa causa reconhecida judicialmente, a data do trânsito em julgado da ação; ou
- c) Em se tratando de retirada motivada extrajudicial (dissidência/recesso), a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante.

VI. Não cabe à Junta Comercial se imiscuir na apuração e pagamento dos haveres do sócio retirante, mas apenas garantir que a resolução da sociedade em relação a um sócio seja efetivamente implementada.

Não deverá ser exigida declaração quanto à concordância do sócio retirante e dos sócios remanescentes sobre o montante apurado, tampouco a apresentação de declaração de quitação ou de comprovante de que os haveres do sócio retirante foram efetivamente pagos.

Para fins de clareza, a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio, a apuração de haveres e o pagamento destes são autônomos e independentes

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.5.</u> Falecimento

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de:

- I liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial
- II dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou

III - sucessão das quotas do falecido. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.5.</u> Falecimento

No caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou, no caso de partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Diante disso, caso o sócio que também é administrador venha a falecer, o inventariante do espólio será o responsável por administrar os bens pessoais da pessoa que era sócia e administradora, todavia não confere ao inventariante a condição automática de administrador da sociedade. Todavia, nada impede que, o inventariante, na representação devidamente comprovada (termo de inventariante ou escritura pública de inventariante) arquive na Junta Comercial o ato de alteração contratual para decidir sobre a nomeação do novo administrador. Logo, constaria no preâmbulo da alteração contratual o inventariante na representação do espólio e em cláusula a decisão pela nomeação do novo administrador, que poderá ser terceiro, desde que pessoa física capaz e não impedida por lei, ou até mesmo o próprio inventariante realizando a sua nomeação. Neste caso, não cabe a Junta Comercial entrar no mérito de um possível conflito pelo fato da



pessoa ser inventariante da pessoa que faleceu e administrador da pessoa jurídica. Nota: No caso de inventário já encerrado, seja o judicial ou extrajudicial, e havendo o ingresso dos herdeiros/sucessores na sociedade, não deverá ser qualificado no preâmbulo o espólio e o inventariante, em virtude do encerramento do inventário. Logo, os herdeiros já serão qualificados no preâmbulo do ato jurídico na condição de sucessores. Na cláusula do ato, será informado a transferência das quotas em virtude da partilha realizada. Esse ato jurídico deve ser assinado pelos sucessores, sócios remanescentes e/ou procuradores. Logo, não deve ser exigida a assinatura do inventariante, que deixou de existir em virtude do encerramento do inventário, e consequentemente do espólio. Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de: [...] Nota: A representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariança. Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.5. <u>Falecimento – 4.5.1 Liquidação das quotas do falecido</u> Nota: Na hipótese de existir cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores; contudo, vincular tal ingresso à vontade dos remanescentes, e se estes não possuírem interesse no ingresso daqueles, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de apresentação de alvará e/ou formal de partilha. <u>Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.8.</u> Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.8. <u>Administrador – Designação/Destituição e Renúncia</u> <u>Administrador – Designação/Destituição e Renúncia</u> Quando houver renúncia de administrador, a Junta Quando houver renúncia de administrador, a Junta Comercial: Comercial: [...] [...] c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem sociedade, no caso de o administrador ter sido nomeado alteração contratual que reflita o quadro de administradores no contrato social, que perdurará até que os sócios atualizado. apresentem alteração contratual que reflita atualização da cláusula dos administradores.



A sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro de administradores

Nota: A designação/destituição do administrador pode ser feita em ato separado e independente de alteração do contrato social, com a devida repercussão no cadastro, nos termos do art. 1.071, II e III, do Código Civil.

A sociedade deverá, se for o caso, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro de administradores

Notas:

- I. A designação/destituição do administrador pode ser feita em ato separado e independente de alteração do contrato social, com a devida repercussão no cadastro, nos termos do art. 1.071, incisos II e III, do Código Civil.
- II. As providências a serem adotadas pela Junta Comercial no caso de renúncia (alteração de cadastro, comunicação à RFB e bloqueio) independe de existência de qualquer outro administrador nomeado anteriormente, por se tratar, a renúncia, de direito potestativo.
- III. Na hipótese de a sociedade possuir apenas um administrador e este exercer seu direito de renúncia, a Junta Comercial, conjuntamente com as providências citadas acima, deverá realizar anotação de que a administração da sociedade compete separadamente a cada um dos sócios, em virtude de ausência de disposição contratual e na forma do art. 1.013 do Código Civil.
- IV. Existindo mais de um renunciante, podem ser arquivadas as cartas de renúncia em um único processo.

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.10</u> <u>Microempresa / EPP</u>

Notas:

[...]

III. Importante observar o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê as vedações para o enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), in verbis:

Art. 3º (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior; III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital



de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; X constituída sob a forma de sociedade por ações. XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4o deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

IV. Não há vedação para o enquadramento ou reenquadramento como ME ou EPP em decorrência apenas da indicação da atividade "participação societárias, holding" no objeto social de uma sociedade

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.11</u>
<u>Transferência de sede para outra unidade da Federação – 4.11.1. Providências na Junta Comercial da Sede</u>

<u>Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.11</u>
<u>Transferência de sede para outra unidade da Federação – 4.11.1. Providências na Junta Comercial da Sede</u>

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da sociedade ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado. Havendo colidência, será necessário mudar o nome da sociedade na Junta em

A sociedade deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de constituição, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública.

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome



Capítulo II – Seção V – 2. Extinção no caso em que as fases

de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam

praticadas em um único instrumento – 2.1. Elementos do

O distrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes

Distrato Social

elementos:

que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no empresarial da sociedade ou solicitar a pesquisa deste à próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para Junta Comercial da unidade da federação para onde ela transferência da sede. Não sendo feita a pesquisa prévia ou será transferida, para evitar o bloqueio do registro naquela proteção do nome empresarial e, havendo colidência de Junta por colidência (por identidade) com outro nome nome na Junta Comercial da outra unidade da federação, anteriormente nela registrado. deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da Havendo colidência, será necessário alterar o nome da sede e outro referente à alteração do nome empresarial sociedade na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração para transferência da sede. Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de transferência pela Junta Comercial da sede anterior, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial. Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.11 Capítulo II – Seção IV – 4. Principais alterações – 4.11 <u>Transferência de sede para outra unidade da Federação –</u> <u>Transferência de sede para outra unidade da Federação –</u> 4.11.2. Providências na Junta Comercial de destino 4.11.2. Providências na Junta Comercial de destino A sociedade deverá promover o arquivamento da alteração A sociedade deverá promover o arquivamento da alteração do documento referente à transferência da sede (cópia da do contrato social, com consolidação do instrumento, ata de assembleia geral extraordinária, quando revestir a quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública, devidamente arquivado na Junta Comercial devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da da unidade da federação onde essa se localizava. federação onde essa se localizava. Nota: Diante de um erro material ou procedimental, a competência para a rerratificação será do órgão de destino, se já efetuada a transferência, ainda que o ato a ser retificado tenha sido arquivado no órgão de origem. Capítulo II – Seção V A decisão pela liquidação e dissolução da sociedade necessita de deliberação em reunião ou assembleia de sócios. Quando todos os sócios decidirem por escrito a matéria que seria objeto de deliberação, fica dispensada a realização de reunião ou assembleia. Entende-se por decidir por escrito, o distrato social assinado por todos os sócios.

45

Capítulo II – Seção V – 2. Extinção no caso em que as fases

de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam

praticadas em um único instrumento – 2.1. Elementos do

O distrato social deverá conter, no mínimo, os seguintes

Distrato Social

elementos:



I - título (Distrato Social); I - título (Distrato Social, Instrumento de extinção etc); [...] [...] Nota: No corpo do contrato, devem conter necessariamente as "cláusulas obrigatórias". Contudo, a denominação "cláusula" pode ser modificada por expressão (inclusive numérica) cm vistas a dispor sobre as pactuações do contrato. Capítulo II – Seção V – 2. Extinção no caso em que as fases <u>Capítulo II – Seção V – 2. Extinção no caso em que as fases</u> de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam praticadas em um único instrumento - 2.2. Cláusulas praticadas em um único instrumento – 2.2. Cláusulas obrigatórias se dissolvida e liquidada a sociedade no mesmo obrigatórias se dissolvida e liquidada a sociedade no mesmo <u>ato</u> ato [...] [...] II - referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e II - referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver; e passivo remanescentes, supervenientes ou não à liquidação, se houver; e III - indicação do responsável pela guarda dos livros (art. 53 do inciso X, do Decreto nº 1.800, de 1996). III - indicação do(s) responsável(is) pela guarda dos livros (art. 53 do inciso X, do Decreto nº 1.800, de 1996). Nota: Caso seja indicada pessoa jurídica, deve ser indicado a pessoa física que a representa <u>Capítulo II – Seção V – 2. Extinção no caso em que as fases</u> <u>Capítulo II – Seção V – 2. Extinção no caso em que as fases</u> de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam de dissolução e liquidação (com seu encerramento) sejam praticadas em um único instrumento – 2.4. Representante praticadas em um único instrumento – 2.4. Representante legal de sócio legal de sócio Quando o sócio for representado, deverá ser indicada a [...] condição e qualificação deste, em seguida à qualificação do representante, no preâmbulo e no fecho, conforme o caso. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na Conforme o art. 1.690 do Código Civil compete aos pais falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar representar os sócios menores de dezesseis anos, bem os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los como assisti-los até completarem a maioridade. até completarem a maioridade. Sendo desnecessária, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta. De forma excepcional, na falta de um deles, poderá ser representado pelo outro. Nesses casos, caberá a parte interessada declarar o motivo da falta no instrumento, respondendo pela veracidade das informações levadas a registro, sob as penas da lei. Os motivos poderão ser, a título de exemplo: morte de um dos pais, família monoparental, decisão judicial que conceda o poder familiar para apenas um dos pais, dentre outros. Não será aceito como motivo a falta de concordância de um dos pais (REsp n. 1.816.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso



| | Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020). Não caberá a Junta Comercial exigir documentação comprobatória do motivo da falta (art. 37, parágrafo único, lei 8.934/1994). |
|---|--|
| Capítulo II – Seção V – 3. No caso de extinção, em que as fases de dissolução e liquidação foram praticadas em instrumentos específicos | Capítulo II – Seção V – 3. No caso de extinção, em que as fases de dissolução e liquidação foram praticadas em instrumentos específicos |
| [] | [] |
| Notas: | Notas: |
| [] | [] |
| II. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil). | II. Quando a ata de reunião ou de assembleia de sócios ou o instrumento assinado por todos os sócios for assinado por procurador, esse deverá ser sócio ou advogado (§ 1º do art. 1.074 do Código Civil). É dispensada essa formalidade quando houver disposição diversa no contrato social. |
| [] | [] |
| <u>Capítulo II – Seção VI – Outros Arquivamentos</u> | <u>Capítulo II – Seção VI – Outros Arquivamentos</u> |
| Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar à sociedade limitada. | Conforme art. 46 do Decreto nº 1.800, de 1996, os documentos de interesse da sociedade serão arquivados somente mediante requerimento do titular, sócio, administrador, do representante legal ou do procurador. Nota: Somente os requerimentos de averbação de prépenhora feita pelo exequente (art. 828 e seguintes do Código de Processo Civil); termo ou ordem judicial de penhora de quotas; formal/escritura de partilha feito por cônjuge ou herdeiro para conservação de direitos e oposição a terceiros; bem como outras decisões judiciais, são exceção à regra do artigo 46 do Decreto nº 1.800, de 1996, de legitimados que podem requerer o arquivamento de documento de interesse na Junta Comercial. |
| | Capítulo II – Seção VI – 4. Recuperação Judicial e Falência |
| | [] |
| | As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela sociedade ou terceiro interessado deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido. |



| (Art. 4º da IN 01/2024) Anexo V - Manual de Registro de |] |
|---|---|
| Sociedade Anônima | |
| | Capítulo II – Seção I - Constituição |
| | Conforme previsão do art. 94 da Lei nº 6.404, de 1976, nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos. Assim, após o registro dos atos constitutivos da sociedade anônima, ainda que em decorrência de transformação, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, devendo esta ser arquivada na Junta Comercial. |
| | Não arquivada a comprovação da publicação, a Junta Comercial lançará bloqueio administrativo no cadastro da sociedade. |
| | Capítulo II – Seção I – 1. Documentação específica exigida – 1.8. Folhas do jornal de grande circulação que publicaram o anúncio convocatório da assembleia de constituição e das assembleias preliminares, se for o caso |
| | Notas: |
| | [] |
| | IV. Conforme inciso IV do art. 294-A e art. 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, as companhias abertas de menor porte, podem realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso. |
| | Nesse caso, deve ser apresentado o comprovante da publicação no sistema Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso, sendo dispensada a apresentação do comprovante quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações. |
| Capítulo II – Seção I – 2. Ata de Assembleia Geral de Constituição | Capítulo II – Seção I – 2. Ata de Assembleia Geral de Constituição |
| A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar: | A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar: |
| [] | [] |
| IV - as publicações do edital de convocação, salvo no caso de comparecimento de todos os subscritores, que torna desnecessárias as publicações; (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 21 de janeiro de 2022) | IV [] |
| | |



A indicação do jornal de grande publicação que publicou o edital, por três vezes, mencionando, ainda, as datas e os números das folhas tornam desnecessária a apresentação 43 à Junta Comercial dos originais dos jornais para arquivamento/anotação.

São necessárias três publicações resumidas em jornal impresso de grande circulação. Quanto à divulgação da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, esta será feita quando da primeira publicação resumida no jornal impresso, devendo manter-se disponível até a realização do conclave.

A companhia fechada que tiver que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Central de Balanços do SPED) em que foram publicados. A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 21 de janeiro de 2022)

A companhia aberta de menor porte, deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Fundos.Net) em que foram publicados. A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

<u>Capítulo II – Seção I – 2. Ata de Assembleia Geral de</u> <u>Constituição – 2.1. Assinatura dos Subscritores</u>

A ata deverá ser assinada por todos os subscritores ou por quantos bastem à validade das deliberações.

Se da ata não constar a transcrição do estatuto, este deverá ser assinado por todos os subscritores.

<u>Constituição – 2.1. Assinatura dos Subscritores</u>

[...]

Se o estatuto constar da transcrição da ata, esta deverá vir assinada por todos os subscritores (inciso I do art. 95 da Lei nº 6.404, de 1976)

Capítulo II – Seção I – 2. Ata de Assembleia Geral de

<u>Capítulo II – Seção I – 5. Integralização do Capital Social com bens</u>

A ata da assembleia que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.

No caso de imóvel, ou direitos a ele relativo, a ata deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no registro imobiliário.

Na hipótese de subscritor casado, deverá haver a anuência do cônjuge, salvo no regime de separação de bens.

A integralização de bens imóveis de menor depende de autorização judicial.

<u>Capítulo II – Seção I – 5. Integralização do Capital Social com</u> <u>bens</u>

[...]

A integralização de capital com bens imóveis de incapaz depende de autorização judicial.

[...]



A integralização do capital social com bens e direitos depende de apresentação de laudo de avaliação feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores,

Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

<u>Capítulo II – Seção I – 7. Capacidade para ser acionista</u>

[...]

Notas:

[...]

IV. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até 47 completarem a maioridade. Sendo desnecessária, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

Notas:

I. É vedada a integralização de capital social subscrito com qualquer bem que pertença à própria sociedade, visto que na hipótese não há transferência da titularidade do bem do sócio ou de terceiros para a sociedade, pois já é de propriedade desta (art. 35, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 8.934, de 1994;art. 53, inciso VIII, alínea "a" do Decreto nº 1.800, de 1996).

II. Havendo depreciação ou reavaliação de imóveis que ingressaram na sociedade mediante integralização de capital social, essa mutação não acarretará na redução ou no aumento do capital social, pois os impactos são meramente contábeis, devendo ser reconhecidos na contabilidade através das respectivas contas conforme previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Capítulo II – Seção I – 7. Capacidade para ser acionista

[...]

Notas:

[...]

IV. Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade.

De forma excepcional, na falta de um deles, poderá ser representado pelo outro. Nesses casos, caberá à parte interessada declarar o motivo da falta no instrumento, respondendo pela veracidade das informações levadas a registro, sob as penas da lei. Os motivos poderão ser, a título de exemplo: morte de um dos pais, família monoparental, decisão judicial que conceda o poder familiar para apenas um dos pais, dentre outros. Não será aceito como motivo a falta de concordância de um dos pais (REsp n. 1.816.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020).

Não caberá à Junta Comercial exigir documentação comprobatória do motivo da falta (art. 37, parágrafo único, lei 8.934/1994)

VI. O relativamente incapaz deverá assinar o os atos conjuntamente com o seu assistente

<u>Capítulo II – Seção I – 9. Membro do Conselho de</u> <u>Administração</u>

[...]

<u>Capítulo II – Seção I – 9. Membro do Conselho de</u> <u>Administração</u>

[...]



Nota: É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia, ressalvada normatização da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias de menor porte previstas no art. 294-B da Lei nº 6.404, de 1976 (Produção de efeitos após 360 dias, contados da data da publicação da Lei 14.195, de 2021).

Notas:

- I. É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia, ressalvada normatização da Comissão de Valores Mobiliários para as companhias de menor porte previstas no art. 294-B da Lei nº 6.404, de 1976.
- II. O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. Diante disso, para fins cadastrais nos órgãos de registro e de legalização competentes, basta ser informado no cadastro da sociedade anônima a diretoria, sendo facultativo a informação do conselho de administração

<u>Capítulo II – Seção I – 11-A. Termo De Posse De</u> Administrador / Diretor / Conselheiro

O termo de posse pode instruir o processo que solicitou o arquivamento da ata de assembleia geral ordinária ou extraordinária que nomeou a diretoria ou os membros do conselho, ou, se interesse da companhia ser arquivado como documento de interesse, em processo separado.

Sendo arquivado em separado, no mesmo pedido, poderá ser arquivado mais de um termo, desde que se trate do mesmo órgão da administração (diretoria ou conselho de administração) e que tenham sido eleitos na mesma assembleia.

<u>Capítulo II – Seção I – 9. Membro do Conselho de</u> <u>Administração</u>

[...]

I. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 289, da Lei 6.404, de 1976: "Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

<u>Capítulo II – Seção I – 17. Publicações ordenadas pela Lei nº</u>
<u>6.4.404/76</u>

[...]

I. [...]

Cabe a mesa verificar se o jornal é de grande circulação e se foi publicado na sede, de modo que à Junta Comercial compete observar as formalidades legais dos atos apresentados a arquivamento, bem como se as publicações observaram os ditames legais. E, no que tange ao jornal de grande circulação não avaliação quanto ao enquadramento ou não.

[...]

VI. Arquivamentos de publicações de atos de sociedade anônima:



De acordo com o § 5º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, todas as publicações ordenadas na lei, deverão ser arquivadas na junta comercial. Assim, quando a companhia adotar as publicações na forma do art. 289, deve, ainda, realizar o arquivamento das publicações dos atos societários exigidos pela legislação na Junta Comercial. Para fins de arquivamento deve ser utilizado o ato e evento "arquivamento de publicações de atos de sociedade", podendo sob o mesmo processo ser arquivado mais de uma publicação, desde que se trate de publicações referentes a uma mesma assembleia ou de uma mesma operação societária. Capítulo II – Seção I – 17. Publicações ordenadas pela Lei nº 6.4.404/76 – 17.2 17.2. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS DE MENOR PORTE - Resolução CVM 166, De 1º De Setembro De 2022 As companhias abertas de menor porte, conforme arts. 289, 294-A, IV, e 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, podem realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso. Consideram-se companhias abertas de menor porte aquelas que tenham auferido receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social. Notas: I. Para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação a receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade. II. As publicações são consideradas realizadas na data em que os documentos forem divulgados nos Sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net. III. A interpretação conjunta dos arts. 124 e 294 da LSA, é no sentido de que a convocação dos acionistas para as assembleias gerais será feita mediante uma única publicação, e não três, nos Sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, pois essa atende as finalidades legais. Contudo, deve-se continuar observando o prazo legal para a realização dessa primeira e única convocação. <u>Capítulo II – Seção I – 18. Caracterização como sociedade de</u> propósito específico



| | Notas: |
|--|---|
| | I. Não há vedação legal de atividades para a sociedade de propósito específico, de modo que pode ter como objeto social qualquer atividade lícita, possível e determinável. |
| | II. O prazo de duração da SPE pode ser determinado ou indeterminado, a depender do propósito para qual será criada. Se determinado, deve constar a data em dias, mês e ano, pois para fins de registro, o prazo deve ser representado por uma delimitação temporal. Sendo por prazo determinado ou indeterminado, o estatuto social estipulará a vinculação do prazo à consecução do objeto social, ou seja, os elementos acidentais, como, por exemplo, um evento futuro e incerto (ex.: o prazo de duração é indeterminado, perdurando até que concluído [o propósito pelo qual foi criada]). III. A classificação como SPE poderá ser modificada, hipótese em que a sociedade deixará de ser caracterizada como de propósito específico. |
| <u>Capítulo II – Seção I – 19. Do enquadramento como startup – 19.1 Requisitos</u> | <u>Capítulo II – Seção I – 19. Do enquadramento como startup – 19.1 Requisitos</u> |
| [] | [] |
| Notas | Notas: |
| I. A declaração de que trata o item 19.1 deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado. | I. A declaração de que trata o item 19.1 deve constar do próprio instrumento de constituição/alteração ou instrumento de enquadramento em processo apartado, mediante ato e evento próprio. |
| | Capítulo II – Seção II – 1. Documentação específica exigida – 1.3 Folhas do jornal de grande circulação que publicaram o aviso de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e, se houver, parecer dos auditores, se acham à disposição dos acionistas Notas: [] |
| | IV. Conforme inciso IV do art. 294-A e art. 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, as companhias abertas de menor porte, podem realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso. |
| | Nesse caso, deve ser apresentado o comprovante da publicação no sistema Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso, sendo dispensada a apresentação do |



| | comprovante quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações. |
|---|---|
| | Capítulo II – Seção II – 1. Documentação específica exigida – 1.4. Folhas do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da AGO |
| | Notas: |
| | [] |
| | V. Conforme inciso IV do art. 294-A e art. 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, as companhias abertas de menor porte, podem realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso. |
| | Nesse caso, deve ser apresentado o comprovante da publicação no sistema Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso, sendo dispensada a apresentação do comprovante quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações. |
| | Capítulo II – Seção II – 1. Documentação específica exigida – 1.5. Folhas do jornal de grande circulação que publicaram o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver |
| | Notas: |
| | [] |
| | V. Conforme inciso IV do art. 294-A e art. 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, as companhias abertas de menor porte, podem realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso. |
| | Nesse caso, deve ser apresentado o comprovante da publicação no sistema Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso, sendo dispensada a apresentação do comprovante quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações. |
| Capítulo II – Seção II – 5. Ata de Assembleia Geral Ordinária | Capítulo II – Seção II – 5. Ata de Assembleia Geral Ordinária |
| A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar: | A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar: |



| [] | [] |
|--|--|
| V - convocação; | V - convocação; |
| a) se por edital, citar o jornal de grande circulação em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das | [] c) a companhia aberta de menor porte, deverá citar o sítio |
| mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação. | eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Fundos.Net) em que foram publicados. A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem |
| b) se eletrônica, a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Central de Balanços do SPED) em que foi publicado. | como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação. |
| Capítulo II – Seção II – 5. Ata de Assembleia Geral Ordinária – 5.1. Eleição de administradores ou conselheiros | Capítulo II – Seção II – 5. Ata de Assembleia Geral Ordinária – 5.1. Eleição de administradores ou conselheiros |
| Havendo eleição de administradores ou conselheiros fiscais, os mesmos devem ser qualificados, indicando: | Havendo eleição de administradores ou conselheiros fiscais, os mesmos devem ser qualificados, indicando: |
| [] | [] |
| V – CPF; | V - CPF (apenas no caso de diretor); |
| | Capítulo II – Seção III – 1. Documentação específica exigida – 1.3. Folhas do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da AGE |
| | Notas: |
| | [] |
| | IV. Conforme inciso IV do art. 294-A e art. 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, as companhias abertas de menor porte, podem realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso. |
| | Nesse caso, deve ser apresentado o comprovante da publicação no sistema Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso, sendo dispensada a apresentação do comprovante quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações. |
| Capítulo II – Seção III – 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária | Capítulo II – Seção III – 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária |
| A ata da assembleia geral extraordinária, lavrada em livro próprio, deve indicar: | A ata da assembleia geral extraordinária, lavrada em livro próprio, deve indicar: |
| | |



| [] | [] |
|--|--|
| V – convocação | V – convocação |
| [] | [] |
| | c) a companhia aberta de menor porte, deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Fundos.Net) em que foram publicados. A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação. |
| Capítulo II – Seção III – 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária – 5.1. Eleição dos administradores ou conselheiros | Capítulo II – Seção III – 5. Ata de Assembleia Geral Extraordinária – 5.1. Eleição dos administradores ou conselheiros |
| Havendo eleição de administradores ou conselheiros fiscais, os mesmos devem ser qualificados indicando: | Havendo eleição de administradores ou conselheiros fiscais, os mesmos devem ser qualificados indicando: [] |
| [] V - CPF; | V - CPF (apenas no caso de diretor); |
| | <u>Capítulo II – Seção III – 9. Redução de capital – 9.2. Oposição de credores</u> |
| | Nota: A impugnação do art. 174 da Lei nº 6.404, de 1976, poderá ser arquivada como medida administrativa. |
| | Nesse caso, deve ser registrado documento de impugnação que contenha qualificação do credor e uma declaração, sob as penas da Lei, que se trata de um credor quirografário da sociedade com título líquido anterior à data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução de capital (informar data e edição das publicações). |
| | Sendo representado por advogado ou qualquer outro representante, deve ser apresentado para instruir o processo procuração específica outorgada pelo credor. |
| Capítulo II – Seção III – 11. Transferência da sede para outra unidade da federação – 11.1. Providências na Junta Comercial da Sede | Capítulo II – Seção III – 11. Transferência da sede para outra unidade da federação – 11.1. Providências na Junta Comercial da Sede |
| Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da sociedade ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro | A sociedade deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de constituição, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública. |
| nome anteriormente nela registrado. | Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome |



Havendo colidência, será necessário mudar o nome da sociedade na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração do ato constitutivo para transferência da sede.

Não sendo feita a proteção ou a busca prévia e havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

empresarial da sociedade ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar o bloqueio do registro naquela Junta por colidência (por identidade) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário alterar o nome da sociedade na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração para transferência da sede.

Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de transferência pela Junta Comercial da sede anterior, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

<u>Capítulo II – Seção III – 11. Transferência da sede para outra</u> <u>unidade da federação – 11.2. Providências na Junta</u> <u>Comercial de destino</u>

A sociedade deverá promover o arquivamento do documento referente à transferência da sede (cópia da ata de assembleia geral extraordinária, quando revestir a forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

<u>Capítulo II – Seção III – 11. Transferência da sede para outra</u> <u>unidade da federação – 11.2. Providências na Junta</u> <u>Comercial de destino</u>

A sociedade deverá promover o arquivamento da alteração do documento referente à transferência da sede (cópia da ata de assembleia geral extraordinária, quando revestir a forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

Nota: Diante de um erro material ou procedimental, a competência para a rerratificação será do órgão de destino, se já efetuada a transferência, ainda que o ato a ser retificado tenha sido arquivado no órgão de origem

Capítulo II – Seção V – 1. Documentação Específica Exigida – 1.2. Folhas do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da assembleia

Notas:

[...]

IV. Conforme inciso IV do art. 294-A e art. 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, as companhias abertas de menor porte, podem realizar as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso. Nesse caso, deve ser apresentado o comprovante da publicação no sistema Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso, sendo dispensada a apresentação do comprovante quando a ata



| | consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações. |
|---|--|
| | Capítulo II – Seção V – 6. Ata de Assembleia especial |
| | A ata da assembleia, lavrada em livro próprio, deve indicar |
| | [] |
| | lv- convocação |
| | [] |
| | c) a companhia aberta de menor porte, deverá citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Fundos.Net) em que foram publicados. A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual, bem como a menção do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação |
| Capítulo II – Seção VI – 6. Ata de Reunião do Conselho de Administração – 6.1. Substituição de membro do Conselho ou eleição de Diretor | Capítulo II – Seção VI – 6. Ata de Reunião do Conselho de Administração – 6.1. Substituição de membro do Conselho ou eleição de Diretor |
| Havendo a substituição de membro de conselho ou eleição de diretor, o mesmo deve ser qualificado, indicando: | Havendo a substituição de membro de conselho ou eleição de diretor, o mesmo deve ser qualificado, indicando: |
| [] | [] |
| V - CPF | V - CPF (apenas no caso de diretor); |
| | Capítulo II – Seção XII |
| | Conforme art. 46 do Decreto nº 1.800, de 1996, os documentos de interesse da sociedade serão arquivados somente mediante requerimento do acionista, administrador, do representante legal ou do procurador. |
| | Nota: Somente os requerimentos de averbação de prépenhora feita pelo exequente (art. 828 e seguintes do Código de Processo Civil); termo ou ordem judicial de penhora de quotas; formal/escritura de partilha feito por cônjuge ou herdeiro para conservação de direitos e oposição a terceiros; bem como outras decisões judiciais, são exceção à regra do artigo 46 do Decreto nº 1.800, de 1996, de legitimados que podem requerer o arquivamento de documento de interesse na Junta Comercial. |
| Capítulo II – Seção XII – 6. Decisões judiciais e administrativas | Capítulo II – Seção XII – 6. Decisões judiciais e administrativas |



As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva sociedade.

Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros da respectiva sociedade, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva.

As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva sociedade.

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela sociedade deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

[...]

As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela sociedade ou terceiro interessado deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido.

(Art. 5º da IN 01/2024) Anexo VI - Manual de Registro de Cooperativa

<u>Capítulo II – Seção I – Capacidade para ser associado</u>

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os associados menores de dezesseis anos, bem como assistilos até completarem a maioridade.

Quando o associado for representado ou assistido, deverá ser indicada a condição e qualificação desses, em seguida à qualificação do associado, incluindo: nome civil, nacionalidade, estado civil, profissão, nº e órgão expedidor da RG, nº do CPF e endereço completo (alínea "d" do inc. III do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996).

<u>Capítulo II – Seção I – Capacidade para ser associado</u>

[...]

De forma excepcional, na falta de um deles, poderá ser representado pelo outro. Nesses casos, caberá a parte interessada declarar o motivo da falta no instrumento, respondendo pela veracidade das informações levadas a registro, sob as penas da lei. Os motivos poderão ser, a título de exemplo: morte de um dos pais, família monoparental, decisão judicial que conceda o poder familiar para apenas um dos pais, dentre outros.

Não será aceito como motivo a falta de concordância de um dos pais (REsp n. 1.816.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 19/11/2020). Não caberá a Junta Comercial exigir documentação comprobatória do motivo da falta (art. 37, parágrafo único, da Lei nº 8.934, de 1994).

Quando o associado for representado ou assistido, deverá ser indicada a condição e qualificação desses, em seguida à qualificação do associado, incluindo: nome civil, nacionalidade, estado civil, profissão, nº e órgão expedidor da RG, nº do CPF e endereço completo (alínea "d" do inc. III do art. 53 do Decreto nº 1.800, de 1996).

<u>Capítulo II – Seção I – 9. Estatuto Social – 9.8. Microempresa e EPP</u>

[...]

Notas:

[...]



III. Importante observar o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prevê as vedações para o enquadramento como microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), in verbis:

Art. 3º (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.



| | XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. § 50 O disposto nos incisos IV e VII do § 40 deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte |
|--|---|
| | |
| <u>Capítulo II – Seção I – 10. Do Enquadramento como startup – 10.1 Requisitos</u> | <u>Capítulo II – Seção I – 10. Do Enquadramento como startup – 10.1 Requisitos</u> |
| 2012 Requisitos | 20.2 Requisites |
| [] | [] |
| | Notas: |
| I. A declaração de que trata o item 10.1 deve constar do | I. A declaração de que trata o item 10.1 deve constar do |
| próprio instrumento de constituição/alteração ou | próprio instrumento de constituição/alteração ou |
| instrumento de enquadramento em processo apartado. | instrumento de enquadramento em processo apartado, |
| | mediante ato e evento próprio |
| | [] |
| | |
| | Capítulo II – Seção II – 1. Documentação específica exigida – |
| | 1.4. Folha do jornal que publicou o edital de convocação |
| | Notas: |
| | [] |
| | |
| | III. A publicação do edital de convocação da assembleia geral poderá ser realizada através de jornal em papel ou |
| | jornal digital, pois a Lei nº 5.764, de 1971, e a Lei nº 12.690, |
| | de 2012, não especificam jornal físico |
| | Capítulo II – Seção II – 1. Documentação específica exigida – |
| | 1.7. convocação no sítio eletrônico da cooperativa ou em |
| | repositóri acesso público irrestrito na internet, no caso de cooperativa de crédito |
| | É dispensada a apresentação de cópia da publicação, |
| | quando a ata consignar o endereço eletrônico do portal na |
| | internet, com a data de quando foi realizada a publicação. |
| | Capítulo II – Seção II – 2. Convocação - 2.1. Convocação Para |
| | As Cooperativa De Crédito |
| L | |



As convocações para as assembleias gerais serão efetuadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias e divulgadas, em destaque, no sítio eletrônico da cooperativa ou em repositório de acesso público irrestrito na internet (art. 17-B da Lei Complementar nº 130, de 2009).

O editais de publicação podem ser publicados no próprio site da cooperativa ou em qualquer site que permita o acesso público, irrestrito e ilimitado ao conteúdo do edital por qualquer interessado.

Nota: Por "repositório de acesso público irrestrito na internet" entende-se o ambiente virtual de acesso à informação, disponibilizado ao quadro social e a toda a sociedade, de forma gratuita, na internet, sem qualquer forma de restrição para consulta, e sem necessidade de realização de cadastro, assinatura ou pagamento para acesso ao texto ou documento publicado.

2.1.1. Requisitos do edital de convocação:

I - os assuntos que serão objeto de deliberação;

II - a forma como será realizada a assembleia geral;

III - o modo de acesso aos meios de comunicação disponibilizados para participação do associado, no caso de realização de assembleia a distância ou presencial e a distância simultaneamente; e

IV - os procedimentos para acesso ao sistema de votação, bem como o período para acolhimento dos votos. Notas: I. Não compete à Junta Comercial: a) realizar a conferência da publicação no sítio eletrônico da cooperativa ou em repositório de acesso público irrestrito na internet. b) adentrar no conceito de "destaque" ou no de "repositório de acesso público e irrestrito na internet" II. Cabe à Junta Comercial verificar: a) se a publicação foi realizada dentro do prazo exigido pela lei; b) se constam os requisitos mínimos no edital de convocação.

<u>Capítulo II – Seção II – 4. Ata de Assembleia Geral</u>

A ata da assembleia geral, lavrada em livro próprio, deve indicar:

[...]

V - convocação: mencionar as formalidades adotadas:

a) por edital, citar o jornal em que foi publicado;

<u>Capítulo II – Seção II – 4. Ata de Assembleia Geral</u>

A ata da assembleia geral, lavrada em livro próprio, deve indicar:

[...]

V - convocação: mencionar as formalidades adotadas



b) por edital afixado em locais apropriados. A menção, ainda, da data e dos locais onde foram afixados dispensará a apresentação do mesmo à Junta Comercial; e

c) por comunicação aos associados por intermédio de circular. A menção, ainda, da data e número da circular dispensará a apresentação da mesma à Junta Comercial;

d) por jornal, a menção, ainda, da data e da(s) página(s) onde foram publicados dispensará a apresentação do mesmo à Junta Comercial;

a) por edital afixado em locais apropriados: A menção da data e dos locais onde foram afixados dispensará a apresentação do mesmo à Junta Comercial;

b) por comunicação aos associados por intermédio de circular: A menção da data e número da circular dispensará a apresentação da mesma à Junta Comercial; e

c) por jornal em papel ou digital: A menção da data e da(s) página(s), físicas ou eletrônicas, onde foram publicados dispensará a apresentação do mesmo à Junta Comercial.

No caso de cooperativa de crédito, mencionar o endereço eletrônico do portal na internet, com a data de quando foi realizada a publicação

<u>Capítulo II – Seção II – 7. Assembleia Geral Extraordinária – 7.4. Transferência de sede para outra unidade da federação – 7.4.1. Providências na Junta Comercial da sede</u>

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da cooperativa ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar sustação do registro naquela Junta por colidência (por identidade ou semelhança) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário mudar o nome da cooperativa na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no instrumento que deliberar a transferência da sede.

Não sendo feita a pesquisa prévia ou proteção de nome empresarial e, havendo colidência de nome na Junta Comercial da outra unidade da federação, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente a AGE procedendo a mudança do nome empresarial.

<u>Capítulo II – Seção II – 7. Assembleia Geral Extraordinária – 7.4. Transferência de sede para outra unidade da federação – 7.4.1. Providências na Junta Comercial da sede</u>

A cooperativa deverá promover o arquivamento da alteração do instrumento de constituição, com consolidação do instrumento, quando revestir a forma particular ou da certidão de inteiro teor da alteração, com consolidação, quando revestir a forma pública.

Antes de dar entrada na documentação, é recomendável, preferencialmente, promover a proteção do nome empresarial da cooperativa ou solicitar a pesquisa deste à Junta Comercial da unidade da federação para onde ela será transferida, para evitar o bloqueio do registro naquela Junta por colidência (por identidade) com outro nome anteriormente nela registrado.

Havendo colidência, será necessário alterar o nome da cooperativa na Junta em que está registrada, podendo essa mudança ser efetuada no próprio instrumento de alteração para transferência da sede.

Não sendo realizada a pesquisa prévia ou proteção do nome empresarial e, havendo colidência na Junta Comercial da outra unidade da federação, após deferido o ato de transferência pela Junta Comercial da sede anterior, deverão ser apresentados para arquivamento dois processos, sendo um correspondente à transferência da sede e outro referente à alteração do nome empresarial.

<u>Capítulo II – Seção II – 7. Assembleia Geral Extraordinária – 7.4. Transferência de sede para outra unidade da federação – 7.4.2. Providências na Junta Comercial de destino </u>

A cooperativa deverá promover o arquivamento do documento referente à transferência da sede (cópia da ata

<u>Capítulo II – Seção II – 7. Assembleia Geral Extraordinária – 7.4. Transferência de sede para outra unidade da federação – 7.4.2. Providências na Junta Comercial de destino </u>

A cooperativa deverá promover o arquivamento da alteração do documento referente à transferência da sede



| de assembleia geral extraordinária, quando revestir a forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava. | (cópia da ata de assembleia geral extraordinária, quando revestir a forma particular, ou certidão de inteiro teor, com consolidação do estatuto, quando revestir a forma pública), devidamente arquivado na Junta Comercial da unidade da federação onde essa se localizava. Nota: Diante de um erro material ou procedimental, a competência para a rerratificação será do órgão de destino, se já efetuada a transferência, ainda que o ato a ser retificado tenha sido arquivado no órgão de origem. |
|---|--|
| <u>Capítulo II – Seção IX</u> | <u>Capítulo II – Seção IX</u> |
| Poderão, ainda, ser arquivados atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas ou que possam interessar à sociedade cooperativa. | Conforme art. 46 do Decreto nº 1.800, de 1996, os documentos de interesse da cooperativa serão arquivados somente mediante requerimento do cooperado, do representante legal ou do procurador. Nota: Somente os requerimentos de averbação de pré- |
| | penhora feita pelo exequente (art. 828 e seguintes do Código de Processo Civil); termo ou ordem judicial de penhora de quotas; formal/escritura de partilha feito por cônjuge ou herdeiro para conservação de direitos e oposição a terceiros; bem como outras decisões judiciais, são exceção à regra do artigo 46 do Decreto nº 1.800, de 1996, de legitimados que podem requerer o arquivamento de documento de interesse na Junta Comercial. |
| Capítulo II – Seção IX – 5. Decisões judiciais e administrativas | Capítulo II – Seção IX – 5. Decisões judiciais e administrativas |
| As ordens judiciais dirigidas à Junta Comercial, pelo respectivo juízo, terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva cooperativa. Quando se tratar de decisão de natureza transitória, como as liminares, antecipação de tutela, ou cautelar, esta será arquivada, com anotação do seu teor nos cadastros da respectiva cooperativa, acompanhado de informação de que se trata de decisão revogável, não definitiva. | [] |
| As decisões administrativas que, por força de Lei, sejam dirigidas à Junta Comercial terão seu teor anotado nos cadastros da respectiva cooperativa. As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela cooperativa deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido. | As decisões judiciais ou administrativas levadas a registro pela cooperativa ou terceiro interessado deverão ser arquivadas como documentos de interesse, com recolhimento do preço devido. |
| (Art. 6º da IN 01/2024) Anexo XI − Declaração de Veracidade | |
| 33.00.000 | "ANEXO XI - DECLARAÇÃO DE VERACIDADE |



Eu, (NOME DO REQUERENTE – OBRIGATÓRIO PESSOA FÍSICA), (NACIONALIDA (PROFISSÃO), (DATA DE NASCIMENTO), (DOCUMENTO DE IDENTIDADE nº XXXX ÓRGÃO EXPEDIDOR – UF), CPF Nº XXXXXXXXX, (ENDEREÇO RESIDENCIAL COMPL DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados, se possibilidade de validação digital, ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Declaro saber que estou sujeito(a) às penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal, em caso de declaração falsa ou diferente de fato ou situação real ocorrida.

Local e data.

Nome do requerente

Assinatura"